

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
Ministério da Educação – Anexos I e II – 2º andar  
Caixa Postal 365  
70359-970 – Brasília, DF - Brasil



Ao Senhor  
**Cleômenes Viana Batista**  
Diretor de Auditoria da Área Social  
Presidência da República - Controladoria-Geral da União  
Secretaria Federal de Controle Interno  
SAS Q. 1 – Bl. “A” – Ed. Darcy Ribeiro – 6º andar – sala 602  
70.070-905 – Brasília – DF.

## **OFÍCIO Nº. 400/2008/PR/CAPES**

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 28494/2008/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 05 de setembro de 2008, encaminho a Vossa Senhoria a manifestação da CAPES sobre as constatações dessa Controladoria-Geral da União/PR, proferidas no Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria nº 209235, acompanhada de Nota Explicativa, do Plano de Providências e demais Anexos.

Dessa forma, tendo em vista os novos fatos apresentados nos referidos documentos, solicito a análise dessa Controladoria-Geral da União/PR, com vistas à revisão dos Relatório de Auditoria e do Certificado de Auditoria, ambos de nº 209235.

Atenciosamente,

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**  
*Presidente*

## NOTA EXPLICATIVA - CAPES

### **Referente às Constatações constantes do Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria nº 209235/2008**

A CAPES, ao longo dos últimos anos, tem enfrentado considerável dificuldade no seu funcionamento, tendo-se refletido, sobretudo, nos aspectos processuais e normativos de suas ações, conforme apontado pelo controle interno no seu relatório de auditoria.

Uma conjugação de fatores acarretou a situação precária com a qual a CAPES se defronta hoje, fatores esses descritos a seguir.

#### **Crescimento da Pós-Graduação**

Nos últimos quinze anos, o sistema de pós-graduação brasileiro cresceu 142 %, tendo se consolidado como um dos grandes pólos mundiais na produção científica e na qualidade da formação de recursos humanos de alto nível.

Nesse período, houve um avanço significativo das fronteiras do conhecimento científico e novos desafios tecnológicos foram colocados aos grupos de pesquisas. Novas áreas de conhecimento foram exploradas, assim como novos contornos da ciência foram delineados com a multidisciplinariedade.

Se as décadas de 80 e 90 foram caracterizadas, respectivamente, pelo crescimento acelerado na criação de cursos de mestrado e doutorado, pode-se caracterizar a 1ª década do século XXI pelos novos formatos de oferta da pós-graduação: (i) consolidação do mestrado profissional, para melhor adequação da formação profissional tendo em vista o caráter aplicado da área do conhecimento; (ii) DINTER ou MINTER, ou seja, cooperação interinstitucional para oferta de doutorado (DINTER) ou de mestrado (MINTER) fora da sede, utilizado como instrumento para corrigir assimetrias existentes no sistema entre as regiões/estados/instituições; e (iii) crescimento do intercâmbio internacional discente e docente nos grupos de pós-graduação consolidados.

A CAPES tem desempenhado papel central neste processo de crescimento do sistema de pós-graduação, com sua ação de avaliação e sua ação de fomento. A sua ação de avaliação não só impulsionou a evolução de todo o sistema de pós-graduação, como orientou o sentido dessa evolução, estabelecendo metas e desafios para o sistema como um todo e para cada curso em particular, a partir de um padrão internacional de excelência. Esse crescimento repercute na CAPES com os seguintes números:

- (a) **480** propostas de cursos novos, analisados anualmente;
- (b) **2.410** programas de pós-graduação desenvolvendo suas atividades em 2007, o que representou um crescimento de 7% em relação ao universo da avaliação do triênio 2004/2006;

(c) **2.256** programas avaliados em 2007, são responsáveis pela promoção de 3.395 cursos, sendo **1.177** doutorados e **2.218** mestrados (**2.062** mestrados acadêmicos e **156** mestrados profissionais).

A sua ação de fomento foi e é a base do financiamento para essa expansão do sistema de pós-graduação, tendo sido precursora de muitas atividades hoje realizadas e consolidadas neste sistema. O crescimento orçamentário e a ação de fomento da CAPES estão mostrados a seguir.

### Situação do Quadro de Cargos Efetivos

Nos últimos quinze anos, a CAPES sofreu uma mudança radical na composição e no perfil de sua força de trabalho. Houve redução substancial no quantitativo<sup>1</sup> de cargos de nível superior sem reposição de suas vagas, da ordem de 31%. Por outro lado, conforme já mencionado, o sistema de pós-graduação cresceu, no mesmo período, a taxas elevadas e o orçamento da CAPES, nos últimos anos, foi ampliado de forma significativa. Esses fatores, associados à necessidade de expansão da ação da CAPES, sobretudo na área internacional e no Portal de Periódicos, além de sua ação indutora, fundamental para o crescimento qualitativo do sistema de pós-graduação, exerceram pressão no sentido de ampliar a força de trabalho da Agência. Entretanto, ao invés de cargos efetivos, a força de trabalho foi ampliada a partir de prestadores de serviços (terceirizados), a maioria com apenas o nível médio de escolaridade, com salários em torno de R\$ 1 000,00. Assim, ao invés da substituição ocorrer no mesmo nível, deu-se em nível de escolaridade mais baixo. Portanto, existe clara precariedade em termos de pessoal na Agência, conforme demonstrado no Quadro abaixo.

Quadro de Indicadores da CAPES

	1992	2007	Aumento/Redução
Nº Cursos	1.594	3.851*	<b>142%</b>
Nº Bolsas	15.478	35.941	<b>132%</b>
Orçamento	196.971**	833.480	<b>323%</b>
Nº Cargos Efetivos (excluídos cedidos)	221	124***	<b>- 44%</b>
Nº Prestadores de Serviço	40	217	<b>546%</b>
Total Força de Trabalho****	276	379	<b>37%</b>
Nº Cargos/Funções Gratificadas	40	55	<b>37%</b>

\*Dados referentes a jun/2007

\*\*Orçamento em R\$ 1.000,00, corrigido pelo INPC/IBGE.

\*\*\* Em 2007, a CAPES contou com 16 servidores cedidos para outros órgãos

<sup>1</sup> Fatores como tentativa de extinção da CAPES (Governo Collor) e tramitação no Congresso Nacional de PECs referentes a aposentadoria do servidor público levaram à uma redução do quadro de cargos efetivos da CAPES.



\*\*\*\* Força de Trabalho = pessoal em exercício na CAPES (incluídos os prestadores de serviço, estagiários e os requisitados, deduzido o quantitativo de servidores cedidos).

Esse conjunto de fatores levou a uma deterioração não dos *outputs* e *outcomes* da CAPES, os quais têm se apresentado altamente positivos e relevantes, mas do aspecto processual que necessita de aperfeiçoamentos e de tratamento específico, conforme está especificado no tópico "Inadequação da Legislação Vigente".

Em julho de 2007 foi aprovada a Lei nº 11.502 que ampliou as atribuições da CAPES, além de seus quadros de cargos efetivos e comissionados. Foi realizado concurso público para preenchimento de 140 vagas, conforme autorização do Ministério do Planejamento, em 04 de janeiro pp.. No momento, a admissão dos concursados depende de espaço físico adicional para sua alocação. No médio prazo, a admissão de todos os demais previstos (270 vagas) dependerá da CAPES contar com solução definitiva, pendente de entendimento da CGU, em relação à construção de sua sede própria.

### **Inadequação da Legislação Vigente**

A CAPES não conta com uma legislação que dê suporte às especificidades de suas atividades. O pagamento de bolsas de estudos, que é feito por repasse a instituições de ensino superior, por meio de convênios é um exemplo dessa situação. Neste caso específico, a CAPES detém o processo decisório, utilizando a instituição para a seleção, acompanhamento e pagamento das mensalidades de bolsas. Dessa forma, os requisitos exigidos na firmação do instrumento não se aplicam à natureza dessa atividade.

A ação de indução da CAPES consiste em mais um exemplo significativo dessas especificidades e inadequações normativas. Historicamente, só foi possível consolidar o sistema de pós-graduação hoje existente, graças a ações de indução adotadas pela instituição no passado. Portanto, faz-se necessário continuar a implementação de ações inovadoras e estratégicas hoje, para que haja o contínuo avanço da ciência brasileira no futuro.

### **Expansão Orçamentária e novas linhas de indução;**

Na última metade da década de 90 até 2003 houve contenção orçamentária que implicou na revisão de alguns programas da CAPES no sentido de propiciar sua restrição para se readequar à nova realidade orçamentária.

No entanto, a partir de 2004, a CAPES contou com significativa mudança no seu quadro orçamentário. A dotação orçamentária da instituição teve crescimento de cerca de 50%, no período 2004/2007. Naquele exercício, a dotação orçamentária foi em torno de 580 milhões, sendo que em 2007 alcançou 833 milhões.

Com esse novo contexto de crescimento orçamentário, foi possível retomar com maior ênfase as ações estratégicas da CAPES. Assim sendo, ocorreram mudanças substantivas em seu Plano Plurianual – PPA, visando inserir novas ações orçamentárias de caráter indutivo, tais como a ações Política Industrial, Novas Fronteiras e Plano Nacional de Pós-doutorado, permitindo a delinearção de políticas voltadas para as prioridades estratégicas do Governo Federal.

Este crescimento orçamentário possibilitou, também, a implementação de novos tipos de programas institucionais, bem como permitiu reforçar as ações de fomento dos seus programas tradicionais. Como consequência, a CAPES contou com um aumento extraordinário de suas atividades voltadas para a avaliação dos cursos de pós-graduação, para os programas de concessões de bolsas de estudos, para os projetos e auxílio de pesquisas e para desenvolver ações de indução em áreas estratégicas e prioritárias para o governo.

### **Dificuldade de contratação na área de TI**

Desde 2004, a CAPES vem enfrentando dificuldades com a contratação de serviços de TI, conforme relatado a seguir:

- i) Primeiramente, a CAPES substituiu empresa contratada por mais de 12(doze) anos, acarretando considerável instabilidade na instituição em virtude da situação de dependência estabelecida pela Agência em relação ao grupo prestador de serviço. A substituição da referida empresa decorreu mediante processos licitatórios, na modalidade de concorrência pública, conturbado por demoras decorrentes de sucessivos recursos impetrados pelos concorrentes.
- ii) Assim que o referido processo de licitação foi concluído e os contratos com as empresas vencedoras do certame foram assinados, foi determinada à CAPES o cumprimento dos Acórdãos nº 1.806/2006 e nº 1.413/2007, do Tribunal de Contas da União, os quais exigiam a inserção de determinados ajustes nas cláusulas contratuais dos referidos contratos recém-assinados. Caso os contratantes não concordassem, que a CAPES se abstivesse de renovar os referidos contratos até que novo processo licitatório fosse concluído. Assim sendo, em atendimento aos referidos Acórdãos, a CAPES preparou novo edital de concorrência, devidamente adequado ao entendimento do TCU.
- iii) Este novo edital de concorrência pública, no entanto, não foi publicado, em virtude da decisão conjunta do Ministério da Educação e de suas unidades vinculadas em adotar novo modelo de contratação de serviços de TI, cujos requisitos e especificações foram discutidas e acordados com representantes da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação-SEFTI, do TCU.
- iv) Assim sendo, a CAPES em harmonia com as diretrizes da Secretaria Executiva do MEC de estabelecer formas mais econômicas e competitivas de contratação de TI, deu início ao esforço de inovar os procedimentos relativos à licitação de TI, adotando a modalidade de pregão eletrônico para a contratação das empresas prestadoras de serviço de TI.
- v) Prosseguindo, a CAPES publicou os pregões e nºs 04, 05 e 06/2008, e posteriormente os pregões nºs 24, 26 e 27/2008, para a contratação de serviços referentes ao atendimento (help desk), gestão de infra-estrutura e na manutenção de sistemas. Estes últimos pregões encontram-se suspensos por força judicial, em fase de instrução por parte da Procuradoria Jurídica da CAPES.

- vi) Em que pese a CAPES ter incluído no seu concurso público a contratação de perfis voltados para os serviços de TI, até este ano contava com apenas três servidores efetivos para coordenar e gerenciar os contratos de TI, bem como todas as atividades para o desenvolvimento de aplicativos e de manutenção que a instituição necessita;
- vii) Essa situação precária nos serviços de TI não impediu a instituição de continuar a expandir suas atividades e de atender às demandas da comunidade acadêmica em seus processos de parceria, quer seja nas análises de mérito das propostas, na avaliação dos cursos de pós-graduação ou na manutenção de seu Portal de Periódicos,
- viii) No entanto, essa situação de impasse contratual e a conseqüente impossibilidade de expansão de seus serviços de TI trouxe consequências graves para o desenvolvimento de sistemas operacionais específicos, adaptados às novas linhas de ação da Agência, que permitissem maior racionalização e modernização para os trâmites operacionais da instituição, acarretando no estrangulamento de certos setores por não contarem com seus fluxos de trabalho devidamente informatizados.

#### **Prestações de Contas a analisar:**

Sobre as ocorrências relacionadas aos processos de prestação de contas da CAPES, cabe esclarecer que:

- i) O aumento considerável do volume de trabalho verificado nos últimos anos devido ao crescimento da CAPES no aspecto institucional, (aumento de atribuições, competências e orçamento) acarretou crescimento significativo do número de processos de prestação de contas a serem analisados. Tomando como base o exercício de 2003, cuja documentação não se enquadra no disposto Decreto 6.170/2007, o setor de Prestação de Contas da CAPES recebeu, até o exercício de 2007, uma média de 900 processos-ano. Considerando que o setor contava com apenas três servidores efetivos legalmente aptos a assinar os documentos oficiais, tem-se um volume de 1.527 processos para cada servidor analisar ao longo do ano, tornando inviável o exame tempestivo da referida documentação.
- ii). O procedimento de análise da prestação de contas leva em conta o período que o projeto foi proposto e o edital ao qual está vinculado. A complexidade dos programas aumenta ainda mais as dificuldades relativas à averiguação de possíveis ocorrências de impropriedades. Como exemplo, apenas no programa PROCAD, tem-se que observar em quais das modalidades ele é proposto (PROCAD, PROCAD Novas Fronteiras, PROCAD Amazônia) sendo que para cada modalidade, há regras distintas a respeito de despesas como: passagens, diárias, missões de estudo, etc. Dessa forma, torna-se comprometido o cumprimento dos prazos estabelecidos na IN/STN 01/97
- iii) Apesar de todo o esforço desenvolvido pela CAPES para que esta questão fosse minimizada, esbarra-se em questões mais complexas, que fogem da completa governabilidade da instituição, tais como: possibilidade de admissão de pessoal

qualificado (concurso) e disponibilidade de espaço físico. Além disso, circunstâncias internas e externas, ocorridas ao longo dos últimos anos, contribuíram ainda mais para o acúmulo de processos a serem analisados, bem como para as falhas de análise detectadas. A inexistência de aplicativos informatizados de prestação de contas adequados aos fluxos operacionais da CAPES é um dos impedimentos para a implantação imediata de sistemas informatizados no setor. Outro fator agravante foram as mudanças de chefias na direção dos programas finalísticos, onde os responsáveis, sem o apoio de quadro técnico adequado, viram-se compelidos a acumular a responsabilidade de chefia com a de coordenação. Não menos relevante, é a contínua modernização da legislação vigente referente à aplicação de recursos públicos, cujas especificações não se aplicam às características dos pagamentos efetuados no âmbito dos programas da CAPES.

iv) Portanto, as questões relativas aos procedimentos de análise de prestação de contas são de ordem estruturais. A CAPES tem trabalhado no sentido de melhorar os procedimentos relativos à correta instrução processual, treinando servidores, realizando seminários internos sobre a legislação, definindo os requisitos básicos para a definição de sistema de informática compatível com o Sistema de Acompanhamento – SAC. No entanto, essas providências não são suficientes e a questão somente será devidamente equacionada com a recomposição do quadro de pessoal do setor, ora iniciada, com a efetivação dos servidores recém-concursados; com a solução relativa ao exíguo espaço físico disponível; com a elaboração de legislação e normativos específicos para as ações da CAPES e com a definitiva implantação do sistema informatizado, ora em desenvolvimento.

### **Solução do problema –**

A CAPES, ciente de sua responsabilidade e comprometida com o cumprimento de sua missão institucional, vem trabalhando arduamente no sentido de resolver essas questões formais e legais que têm dificultado a plena e ampla implementação de suas atividades-fins.

Dessa forma, os dirigentes da instituição têm se empenhado na equação dos problemas enfrentados pela agência, fazendo gestões junto às autoridades e aos órgãos superiores pertinentes, no sentido de se obter a solução do problema. Embora todos os esforços possíveis tenham sido feitos tempestivamente, os efeitos dessas ações corretivas somente serão visíveis paulatinamente, a médio e longo prazos, dada a abrangência e complexidade de algumas delas, conforme demonstram os itens elencados abaixo:

- a) readequação do quadro de pessoal efetivo, com a realização de concurso e contratação de novos servidores;
- b) reestruturação e aumento das funções gratificadas;
- c) reformulação e adequação da estrutura organizacional;
- d) atualização do regimento interno;
- e) construção de edifício-sede;

- f) desenvolvimento e integração de novos sistemas de informática, cujos filtros e mecanismos de controle contribuirão sobremaneira para que os trâmites e fluxos tenha a devida aderência aos seus respectivos normativos, ora em fase de definição pelas setores técnicos.
- g) treinamento de seus servidores;
- h) revisão dos normativos dos programas finalísticos;
- i) gestão junto aos órgãos superiores para a adequação da legislação.

Assim sendo, a CAPES reitera seu empenho de dar continuidade aos esforços que vem empreendendo no sentido de alcançar maior racionalização e modernização de suas ações e rotinas operacionais, ao mesmo tempo em que atende aos princípios norteadores da boa aplicação dos recursos públicos.



**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**  
Presidente

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
Ministério da Educação – Anexos I e II – 2º andar  
Caixa Postal 365  
70359-970 – Brasília, DF - Brasil



Ao Senhor  
**Cleômenes Viana Batista**  
Diretor de Auditoria da Área Social  
Presidência da República - Controladoria-Geral da União  
Secretaria Federal de Controle Interno  
SAS Q. 1 – Bl. “A” – Ed. Darcy Ribeiro – 6º andar – sala 602  
70.070-905 – Brasília – DF.

**OFÍCIO Nº. /2008/GAB/CAPES**

Brasília, 27 de novembro de 2008.

Senhor Diretor,

De ordem do Presidente da CAPES e em complemento ao Ofício nº 400/2008/PR/CAPES, de 18 de setembro p.p, o qual responde ao Ofício nº 28494/2008/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR e solicita a revisão do Relatório e Certificado de Auditoria nº 209235/20, encaminho a V. S<sup>a</sup>, informações sobre as providências já adotadas pela CAPES com relação à constatação nº 4.2.2.9 do referido relatório, respondida parcialmente no item 26 das “Respostas da CAPES” anexas ao citado ofício.

Atenciosamente,

**SANDRA FREITAS**  
*Chefe do Gabinete*

### NOTA DE ESCLARECIMENTO - CAPES

#### 4.2.2.9 CONSTATAÇÃO: (045)

"CONCESSÃO DE NOVOS AUXÍLIOS SEM A CERTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE, QUE APRESENTARAM PAGAMENTOS CONTINUADOS A SERVIDORES PÚBLICOS E A BOLSISTAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PAGAMENTO DO VALOR DA BOLSA A ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODOS QUE NÃO ERAM BOLSISTAS DA CAPES OU DO CNPQ, PAGAMENTO DE PASSAGEM A SERVIDOR PÚBLICO E PAGAMENTOS DE SERVIÇOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL CONFIGURANDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NO MONTANTE DE R\$ 71.109,00."

I) A constatação trata de achados de irregularidades nas prestações de contas de pesquisador de CPF nº 118.572.260-20, beneficiário de auxílios da CAPES. Como já argumentado na resposta nº 26 da CAPES:

- a) "trata-se de pesquisador renomado, de comprovada qualificação e produção acadêmica, bolsista no mais elevado nível de pesquisa do CNPq (nível 1A). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Bioquímica da UFRGS, curso de excelência, avaliado com nota 7, - portanto de nível internacional -, representante da comunidade acadêmica junto à Capes, revisor de artigos científicos em mais de 30 periódicos internacionais indexados. Já publicou mais de 260 artigos científicos em revistas indexadas de circulação internacional, orientou inúmeras teses de Doutorado, dissertações de Mestrado e dezenas de alunos de Iniciação Científica. Ganhador do prêmio Ordem Nacional do Mérito Científico do MCT, foi eleito em 2006, membro da Academia Brasileira de Ciências e considerado pesquisador Destaque em Ciências Biológicas pela FAPERGS."
- b) Operacionalmente é perfeitamente possível, de acordo com o objeto dos programas da CAPES e seu caráter de complementaridade, que um mesmo pesquisador receba mais de um auxílio pela instituição, de acordo com o mérito de seus projetos, os quais anteriormente passam pelo crivo de instância técnica competente, para análise.

II) Devido às constatações apontadas pela CGU/PR no Relatório nº209235, a CAPES realizou trabalho de levantamento das Prestações de Contas do referido pesquisador e - devido aos problemas já relatados em resposta anterior com relação à falta de capacidade operacional do setor de prestação de contas dessa instituição - encontrou-se duas situações referentes aos processos em tela:

1. Prestações de contas apresentadas pelo pesquisador, mas ainda pendentes de análise pelo setor competente; e
2. Prestações de contas já analisadas pelo setor e detectadas falhas, porém ainda não diligenciado o pesquisador para justificativa/devolução.

A primeira situação foi sanada e todas as prestações de contas relativas ao professor foram analisadas pelo setor responsável.

Isto posto foram identificadas as seguintes falhas na comprovação dos desembolsos realizados pelo pesquisador no âmbito dos projetos que estão sendo realizados sob sua coordenação:

PROCESSOS	PENDÊNCIA DE JUSTIFICATIVA	Valor Total
<b>1) AUX-PE 1578/2006</b>		
Constatação	Pagamento de prestação de serviços no lugar de bolsa.	4.182,00
Constatação	Pagamento de prestação de serviços no lugar de bolsa.	4.182,00
Constatação	Pagamento continuado de serviços que deveriam ser executados por servidores / terceirizados.	10.275,00
Constatação	Notas Fiscais emitidas em nome de outra pessoa que não o beneficiário.	14.237,69
SubTotal		<b>32.876,69</b>
<b>2) AUX-PE 825/2008</b>		
Constatação	Aquisição de bens de capital com recursos de custeio	11.417,00
SubTotal		<b>11.417,00</b>
<b>3) SAUX-CE 519/2003</b>		
Constatação	Notas Fiscais sem o nome da CAPES na Razão Social e sem atesto de recebimento.	15.409,82
SubTotal		<b>15.409,82</b>
<b>4) SAUX-CPE 1286/2005</b>		
Constatação	Aquisição de bens de capital com recursos de custeio	28.338,00
SubTotal		<b>28.338,00</b>
<b>5) AUX-GRICES 144/2007</b>		
Constatação	Pagamento contínuo a aluno bolsista a título de prestação de serviços	1.280,00
Constatação	Pagamento a título de prestação de serviço a servidora pública da UFRGS.	500,00
Constatação	Pagamento a duas pessoas físicas para prestação de serviços com natureza de atividade-meio.	480,00

Constatação	Pagamentos contínuos a empresa prestadora de serviços de informática.	1.320,00
Constatação	Pagamento continuado de pessoas físicas com recursos de convênios distintos.	945,95
SubTotal		4.525,95
<b>TOTAL</b>		<b>92.567,46</b>

### III) Providências tomadas pela CAPES:

Efetuadas as devidas análises e em atendimento ao princípio do contraditório e do devido processo legal, exigido inclusive nos processos administrativos, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, o pesquisador foi diligenciado para apresentar justificativas ou devolver os recursos ao erário conforme processos listados a seguir:

- AUX-PE 825/2008;

O Pesquisador foi diligenciado em 28/08/2008 (Diligência nº 1067, anexa), para devolução ou apresentação de justificativas/documentos do valor de R\$ 11.417,00, referentes às constatações descritas no quadro acima.

As justificativas foram apresentadas e acolhidas pela equipe técnica da CAPES responsável pela Prestação de Contas (documentos anexos à Diligência nº 1067).

- SAUX-CPE 519/2003 e AUX-GRICES 144/2007.

O Pesquisador foi diligenciado em 24/10/2008 (Diligência s/n/2008 e Diligência nº 1722/2008, anexas), para devolução ou apresentação de justificativas/documentos dos valores, respectivamente, de R\$ 15.409,82 e R\$ 4.525,96, referentes às constatações descritas no quadro acima.

Em atendimento ao princípio do contraditório e do devido processo legal, previsto foi-lhe concedido o prazo para sanar as irregularidades ou para devolução dos valores até 20 dias contados do recebimento da diligência. Como venceu o prazo e não foram sanadas as irregularidades ou não foram devolvidos os valores ao erário, o pesquisador foi inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira da União (SIAFI), conforme Ofício/CCPC/CAPES/nº 394/2008 (anexo).

- AUX-PE 1578/2006; e SAUX-CPE 1286/2005

O Pesquisador foi diligenciado em 24/11/2008 (Diligências nº 1724/2008 e 1717/2008, anexas), para devolução ou apresentação de justificativas/documentos acerca respectivamente dos valores de R\$ 32.876,00 e R\$ 28.338,00, referentes às constatações descritas no quadro acima.

Em atendimento ao princípio do contraditório e do devido processo legal, foi-lhe concedido prazo para sanar as irregularidades ou para devolução dos valores até o dia 10/12/2008.

- III) Apesar de todos os esforços desta Agência para sanar as falhas apontadas na Prestação de Contas do pesquisador em questão, dentre outros, cumpre ressaltar de forma veemente que os Auxílios concedidos pela CAPES para pesquisa não devem ser analisados estrita e limitadamente à luz da IN STN nº 01/2007, em que pese o dever constitucional de prestação de contas. A própria CGU/PR corrobora esse entendimento em Nota Técnica nº 910 DGNOR/CGU/SFC de 12/12/02, assinada pelo então Secretário de Controle Interno dessa Controladoria, *verbis*:

“7. (...) tanto a CAPES como o CNPq têm por finalidade estimular e apoiar e fomentar a pesquisa e formação de recursos humanos em suas áreas de atuação. Sendo assim, a possibilidade de transferências de recursos para pessoas físicas já vem prevista na constituição daqueles órgãos. **Tais transferências não podem ser confundidas com o Auxílio de que trata a lei nº 4.320/64 e a IN nº 01/97/STN, tampouco com convênio** (grifo nosso), uma vez que este é um instrumento de transferência de recursos públicos que visa à execução de programas de trabalho, projeto, atividade, ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

8. Ressalta-se que nos termos do Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão nº 51/2002, do Tribunal de Contas da União, a bolsa concedida pelo CNPq, incluindo, também, a concedida pela CAPES, é **ato administrativo, consubstanciado numa concessão de auxílio financeiro a título de doação** (grifo nosso) com encargo e regido, primeiramente pelas normas de direito público. O que aquelas entidades fazem é a entrega, ao particular, de recursos atribuídos a este em caráter pessoal para a execução de proposta aceita.”

- IV) Finalmente, cumpre frisar mais uma vez que as concessões foram efetivadas de acordo com princípio da impessoalidade e fundamentadas no mérito acadêmico dos projetos apresentados pelo Pesquisador, após criteriosa análise técnica e aprovação dos mesmos pelas instâncias competentes da CAPES, conforme os procedimentos de praxe desta Agência para efetuar/aprovar concessões de Auxílios a projetos de pesquisa.

Brasília, 26 de novembro de 2008

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
Ministério da Educação – Anexos I e II – 2º andar  
Caixa Postal 365  
70359-970 – Brasília, DF - Brasil



Ao Senhor  
**Cleômenes Viana Batista**  
Diretor de Auditoria da Área Social  
Presidência da República - Controladoria-Geral da União  
Secretaria Federal de Controle Interno  
SAS Q. 1 – Bl. “A” – Ed. Darcy Ribeiro – 6º andar – sala 602  
70.070-905 – Brasília – DF.

**OFÍCIO Nº. 0439/2008/GAB/CAPES**

Brasília, 08 de outubro de 2008.

Senhor Diretor,

De ordem do Presidente da CAPES, e em resposta à Solicitação de Auditoria nº 209235/20, de 03 de outubro de 2008, encaminhada pelo Supervisor da Equipe de Auditoria da CGU/PR à Auditoria Interna desta Fundação, com vistas à subsidiar os trabalhos complementares à auditoria de gestão, exercício 2007, encaminho a V. Sª a manifestação da CAPES sobre as constatações nº 02 e 03 dessa Controladoria-Geral da União/PR.

Com relação à Constatação nº 01, “da elaboração do edital e do julgamento das propostas”, esclarecemos que cópia da mesma foi encaminhada ao Instituto dos Arquitetos do Brasil, responsável pela organização e realização do referido certame, cuja resposta encontra-se anexa.

Atenciosamente,

**SANDRA FREITAS**  
***Chefe do Gabinete***

## NOTA DE ESCLARECIMENTO - CAPES

### Constatação 02: Da celebração do contrato nº 08/2008.

I) Primeiramente, cumpre esclarecer que ao contrário do afirmado pela CGU na constatação 02, a Coordenação de Serviços Administrativos – CSA suscitou dúvidas com relação à homologação do resultado do concurso, tendo em vista que o projeto selecionado pelo Instituto de Arquitetos de Brasil-IAB não atendia aos requisitos constantes no Programa de Necessidades elaborado e enviado pela CAPES.

Esta constatação de inadequação do projeto vencedor do concurso levou a CAPES a agir com todo zelo e prudência possível na tomada de decisão, consultando o IAB, responsável técnico pela realização do concurso, que manifestou o entendimento de que

*“o regulamento do concurso foi satisfatoriamente observado no julgamento dos trabalhos. (...) a decisão da comissão julgadora, lavrada em ata, é final e inapelável e pressupõe seriedade, lisura e competência técnica na escolha dos projetos classificados. Além disso, por ser o órgão a que foi atribuída a competência para a deliberação quanto à classificação dos projetos, o mérito de suas decisões não pode ser revistas (pág. 432)”.*

Tendo em vista a manifestação do IAB, a CAPES, ainda não convicta da propriedade da argumentação apresentada por aquele Instituto, consultou duas instâncias jurídicas vinculadas à Advocacia-Geral da União/PR (Consultoria Jurídica do MEC e Procuradoria Federal na CAPES), acerca da legalidade da homologação do concurso.

Diante disso, a Consultoria Jurídica do MEC exarou parecer (fl. 450, item 11) no seguinte sentido:

*“Da análise de todos os documentos que instruem o processo, não vislumbramos razão para sua não homologação (grifo nosso). Com efeito, as questões levantadas pelo Coordenador de Serviços Administrativos, no que diz respeito a economicidade construtiva e localização do auditório, foram objeto de diversos questionamentos na fase de consultas (fls. 350/381), tendo ficado esclarecido, na ocasião que “Não existe limite para o número de pavimentos de garagem (resposta à Consulta 51 – fl. 365) e que*

*poder-se-ia desconsiderar a exigência de o auditório localizar-se no térreo da edificação, em determinada situação (resposta à Consulta 76 – fl. 372).”*

No mesmo sentido, o Parecer PGF-CAPES/JT/132 de 23/05/2007 (ao contrário do exposto na Constatação nº 02 da equipe da CGU/PR) exarou entendimento favorável homologação do concurso em questão, verbis:

*“ 8. Conclui-se, pois, que não resta causa objetiva para impugnar o julgamento, vez que as indicações do termo de referência, acrescidas dos elementos da instrução processual produzidos pela atuação tecnicamente qualificada dos promotores do concurso e, da comissão julgadora, em particular, são plenamente conciliáveis com o projeto selecionado, feitos os ajustes de praxe (grifo nosso).*

*9. Concluída a diligencia, razão não há para que seja protelada a homologação do concurso e a consequente adjudicação do objeto, com a celebração do contrato de execução dos Projetos Legal e Executivo de Arquitetura e dos Projetos Complementares de Estrutura e Instalações Prediais, para a sede da CAPES (grifo nosso), com área aproximada de 30.000 m2.*

*É a recomendação jurídica para o caso”.*

Assim, a partir da convicção manifestada pelas instâncias técnicas (IAB) e jurídicas, a CAPES procedeu à homologação do concurso, firmando o contrato, de acordo com o disposto no edital do concurso, que previa a possibilidade de incorporação de ajustes e alterações no projeto vencedor, conforme as necessidades da instituição.

Considerando que o IAB se eximiu de qualquer responsabilidade, entendendo que seus trabalhos foram encerrados com homologação do resultado do concurso e refutando qualquer possibilidade de desclassificação do projeto vencedor, e ainda, que a CAPES não conta com profissional da área de arquitetura e engenharia habilitado a acompanhar os ajustes de alta complexidade, que requerem conhecimentos técnicos específicos a serem feitos no Estudo Preliminar, foi instituída Comissão Especial para representar a entidade junto à equipe de arquitetos vencedora do concurso.

Dessa forma, foi constituída Comissão Especial em 26 de julho de 2007, por intermédio da Portaria nº 76, *“para representar a CAPES junto à equipe vencedora do referido Concurso, com vistas a propor as alterações para adequação do projeto às diretrizes conceituais do edital (fl. 479)”*, composta por profissionais de notório saber, nas áreas de engenharia e arquitetura, com especialidades em projetos de construção auto-sustentáveis.

De acordo com a Ata de 1<sup>a</sup> reunião da referida Comissão, ocorrida em 03 de outubro de 2007, o Professor de Arquitetura Benamy Turkienicz, membro da comissão, *“reiterou que a função da comissão é chamar atenção para a necessidade de eventuais ajustes do Estudo Preliminar ganhador do concurso, fato bastante comum em projetos de arquitetura”* (fl. 483).

Em 30 de outubro de 2007 ocorreu a 2<sup>a</sup> reunião da Comissão. Cumpre ressaltar que nesta oportunidade o Presidente da CAPES deixou clara sua

postura de zelo e precaução, para que pudesse firmar o contrato, ao questionar “*a opinião dos membros da Comissão sobre o projeto e sobre a flexibilidade dos autores em atender às exigências efetuadas pelo grupo*” (fl. 489). Em resposta “*o prof. Benamy comentou o papel da comissão e disse entender que os autores do projeto estavam dispostos a atender a maioria das solicitações apresentadas e que as remanescentes deveriam ser discutidas e aprovadas mediante consenso entre as partes*” (fl. 490), fato que ocorreria antes da assinatura do instrumento contratual. Dessa forma, de acordo com a ata, ficou acordado que seria anexado ao futuro contrato Plano de Trabalho detalhado onde estariam definidas as atividades e respectivos prazos a serem cumpridos (fl. 490).

Isto posto, resta comprovado pelas consultas realizadas às duas instâncias jurídicas e pela constituição de Comissão para acompanhamento das alterações no projeto, que o gestor agiu com todo zelo e cautela possíveis que requeria o caso, antes da tomada de decisão tanto para homologação do concurso, quanto para a assinatura do contrato, no sentido de se evitar risco de ocorrência de eventos futuros incertos com potencial para influenciar no alcance dos objetivos da instituição.

Com relação aos pontos a serem justificados, temos a informar o que segue:

*a) Do objeto contratado, cláusula primeira, em face das modificações necessárias, para viabilizar a obra, deverá sofrer modificações substanciais, nos aspectos:*

- *Da disposição da edificação, no que se refere a redução do número de pavimentos;*
- *Da definição da área de construção, de 30.100 m<sup>2</sup>, segundo a cláusula quinta.*
- *Da redução da área das vagas das garagens cobertas para se adequar às características do subsolo;*
- *Da adequação legal às normas locais definidas para implantação de construções, como: limites para taxa de ocupação do solo, área máxima de construção;*

A CAPES entende e concorda com o fato de que o projeto deverá sofrer alterações, tanto que constituiu a referida Comissão para acompanhar tais modificações, por não contar com profissionais da área de Arquitetura e Engenharia em seus quadros.

*b) Da Fiscalização, cláusula quarta, a partir do exame dos documentos disponibilizados, constata-se que não houve designação formal de servidor para exercer tal atribuição.*

Como dito anteriormente, por não ter servidor em seus quadros da área de Arquitetura e Engenharia, a CAPES constituiu a supracitada Comissão, para representar a instituição junto ao contratado, vencedor do Concurso, e, por consequência, acompanhar a execução do projeto até a sua entrega à instituição. Portanto, resta claro para a CAPES que a fiscalização do contrato seria exercida por tal Comissão.

*c) Do Preço, cláusula quinta, foi estabelecido unilateralmente pelo Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, o valor de R\$ 1.200.000,00 e posteriormente retificado o valor do contrato para R\$ 1.626.875,65, que segundo o demonstrativo foi calculado com base nas áreas de 13.100 m<sup>2</sup> de construção da edificação da sede e 17.000 m<sup>2</sup> de construção de garagens, total 30.100 m<sup>2</sup>. Constatamos que deverá ocorrer nova retificação do valor do contrato, devido à alteração da área de construção, já mencionada no item “a” do objeto, de forma que, em função da redução da área de construção, deve-se reduzir o valor do contrato proporcionalmente.*

A constatação da CGU está equivocada. Na realidade, o valor de R\$ 1.626.875,65 foi proposto pelo IAB, enquanto que a CAPES reduziu este valor para R\$ 1.200.000,00, com base no custo do m<sup>2</sup> do Custo Unitário Básico (CUB) e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), parametrizado com os valores de contratos de projetos equivalentes, firmados pelo IPHAN e CNT (Confederação Nacional dos Transportes). A CAPES entende que, se for constatada a necessidade de se alterar o tamanho da área construída, o valor do contrato deve ser alterado proporcionalmente, de acordo com os critérios de composição de preços dos projetos de engenharia.

*d) Dos prazos e condições de recebimento, cláusula nona, após 5 (cinco meses) do início da vigência sem suspensão, não foi apresentado nenhum dos produtos parciais definidos na referida cláusula contratual, que estão enumeradas a seguir:*

- 30 dias para a revisão do projeto, prazo vencido e não apresentado;
- 60 dias para execução da fase legal, prazo vencido, não apresentado à Contratante e não iniciado o processo de aprovação legal do projeto perante o órgão local responsável;
- 120 dias para execução do projeto básico, prazo vencido e ainda não apresentado;
- 180 dias para entrega do projeto executivo, prazo ainda não encerrado, sem entrega do produto contratado.

O contrato em questão foi firmado em 24 de abril de 2008. No dia 21 de maio de 2008, às 14 horas, foi realizada a terceira reunião da Comissão de Acompanhamento do Projeto, quando foram discutidas a qualidade e a qualificação das empresas a serem contratadas por parte da CAPES e pela empresa Andrade Morettin para início dos trabalhos de elaboração do projeto executivo.

Estava marcada para 14 de agosto a 4<sup>a</sup> reunião da Comissão, onde a empresa contratada apresentaria o projeto revisado, para aprovação do grupo.

Entretanto, com a ciência do Certificado de Auditoria da CGU/PR nº 209235, encaminhado em 08 de agosto p.p., o qual julgou haver irregularidades graves no processo em tela, o gestor tomou as providências relativas à suspensão da reunião previamente agendada, bem como paralisou todos os procedimentos que pudessem acarretar despesas, até que houvesse uma definição por parte dos órgãos de controle acerca da legalidade da continuidade do mesmo.

e) Do Cronograma Físico-Financeiro, anexo I, que estabeleceu apenas os percentuais financeiros a serem pagos sem considerar os prazos correspondentes.

Tendo em vista que o instrumento contratual é peça única, os prazos para entrega dos trabalhos estão previstos na Cláusula nona do contrato e os percentuais de pagamento, de acordo com a entrega dos trabalhos, estão no anexo I. Assim, não há que se falar de estabelecimento apenas de previsão de percentuais financeiros sem considerar os prazos correspondentes. Ora, os prazos estão considerados na cláusula nona do contrato, ao qual a própria equipe da CGU menciona no item d. Deve-se ressaltar, ainda, que o pagamento só pode ser efetuado a partir da entrega do objeto, independentemente desta entrega ter sido realizada no prazo, antes dele ou posteriormente. Como, de acordo com os esclarecimentos prestados no item d, não houve entrega do objeto, nenhum pagamento foi efetivado.

### **Constatação 03: Do Acompanhamento da execução do contrato nº 08/2008**

*A análise da execução do contrato n.º 08/2008, para o desenvolvimento de projeto de arquitetura da nova sede da CAPES, foi feita levando-se em consideração que não houve entrega dos produtos nos prazos previstos na cláusula nova do contrato. Em consequência disso, embora o valor contratado já esteja empenhado não houve pagamentos.*

*Com base nos fatos acima relatados apresentar justificativa em relação ao seguinte: Neste contexto, cabe à CAPES, como Contratante, exercer as atribuições de fiscalização do contrato, no que se refere ao acompanhamento dos prazos contratuais. Em face da constatação do prazo já expirado para apresentação dos projetos sem manifestação formalizada do responsável da CAPES, ficou comprovada inércia da atuação da CAPES na fiscalização do contrato, uma vez que não há comprovação, por parte da CAPES, de cobrança de cumprimento dos prazos pela empresa contratada.*

Não procede o julgamento de que houve *inércia da atuação da CAPES*, uma vez que está comprovado nos autos o esforço da instituição em elaborar Plano de Trabalho, altamente detalhado, incomum em contratos dessa natureza na esfera federal, estadual ou mesmo municipal. Além desse detalhamento contratual, havia também as providências relativas ao levantamento dos requisitos necessário para as alterações do projeto, de acordo com a necessidade da CAPES. O levantamento das alterações a serem feitas constitui processo complexo, exigindo em cada etapa a participação e manifestação dos profissionais, membros da Comissão, encarregados de representar a CAPES nas definições a serem feitas junto à Andrade Morettin Arquitetos Associados.

Conforme mencionado anteriormente, tal processo estava em fase de finalização, quando foi estancado diante da ciência do Certificado de Auditoria, encaminhado à CAPES em 08 de agosto p.p..

Brasília, 08 de outubro de 2008

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
Ministério da Educação – Anexos I e II – 2º andar  
Caixa Postal 365  
70359-970 – Brasília, DF - Brasil



Ao Senhor  
**Cleômenes Viana Batista**  
Diretor de Auditoria da Área Social  
Presidência da República - Controladoria-Geral da União  
Secretaria Federal de Controle Interno  
SAS Q. 1 – Bl. “A” – Ed. Darcy Ribeiro – 6º andar – sala 602  
70.070-905 – Brasília – DF.

**OFÍCIO Nº. 0449 /2008/PR/CAPES**

Brasília, 20 de outubro de 2008.

Senhor Diretor,

De ordem do Presidente da CAPES e em complemento ao Ofício nº 0439/2008/GAB/CAPES, de 08 de outubro p.p, o qual responde a Solicitação de Auditoria nº 209235/20, encaminho a V. S<sup>a</sup>, a manifestação da CAPES sobre a constatação nº 01 dessa Controladoria-Geral da União/PR.

Cumpre esclarecer que a resposta prestada pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil, contratado pela CAPES para organização e realização do referido certame, encaminhada anexa ao referido ofício, é de responsabilidade exclusiva daquele Instituto e não reflete o posicionamento desta Agência acerca da questão.

Atenciosamente,

**SANDRA FREITAS**  
***Chefe do Gabinete***



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL  
SUPERIOR

### NOTA DE ESCLARECIMENTO – CAPES

#### **Constatação 01: Da elaboração do edital e do julgamento das propostas.**

I) “a falta de exigência de qualificação técnica dos licitantes nos termos do item 12.1 do projeto básico elaborado pela CAPES que estabeleceu ao Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, quando da elaboração do Edital do Concurso Público”.

De acordo com o Projeto Básico da CAPES, cláusula 12, a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes deveria necessariamente conter:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- b) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- c) comprovação, fornecida pelo IAB, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, demonstração de que o candidato tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- d) a comprovação referente à qualificação técnica será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais objeto da licitação; (grifo nosso);**
- e) será sempre admitida a comprovação de aptidão de certidões ou atestados ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;**
- f) os profissionais indicados pelo vencedor do concurso deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo IAB e a CAPES.”**

Dessa forma, a CAPES refuta veementemente a alegação do IAB/DF de que “nada tem a ver com essa a questão” por não ter o Projeto Básico, elaborado pela CAPES, chegado ao conhecimento daquele instituto. A observância ao Projeto Básico apresentado pela CAPES era obrigação prevista no contrato assinado pelo Presidente do IAB, em sua Cláusula Terceira, item a (fl. 181), portanto não cabe a alegação de desconhecimento do referido instrumento.

Ademais, com a vasta experiência do IAB em concursos da natureza em questão, não caberia alegar o desconhecimento da lei das licitações, mesmo porque a cláusula do Projeto Básico da CAPES, não cumprido pelo IAB, não inova, mas apenas reproduz as exigências previstas na Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Cumpre ressaltar que a contratação do IAB teve como objetivo que a CAPES, por não ter profissionais técnicos especializados na área de arquitetura e engenharia, estivesse devidamente assessorada por profissionais encarregados da realização de concurso de tal natureza, especializados na matéria e legalmente instados a proceder de maneira a evitar consequências danosas à contratante, sejam elas em virtude de se desenvolver projeto arquitetônico, cujos autores não possuem as devidas qualificações técnicas, ou outros trabalhos cuja complexidade a CAPES não teria condição de avaliar tecnicamente.

Portanto, a argumentação de que o IAB se exime de responsabilidade na questão da falta de qualificação dos candidatos do concurso não procede uma vez que a contratação da assessoria por parte do IAB para a elaboração do concurso baseou-se justamente na condição de notório saber e suposta capacidade técnica dos profissionais daquele Instituto. Assim, a CAPES não teria condições de especificar a exigência de qualificação técnica necessária para o bom desenvolvimento do projeto.

II – “a inobservância, na fase de julgamento das propostas, do resultado dos estudos de sondagem encaminhado a CAPES em 06/11/2006”.

Não cabe o argumento do IAB, eximindo-se de responsabilidade na seleção dos projetos, pois era de responsabilidade dos técnicos do instituto proceder pré-análise de admissibilidade dos projetos, excluindo aqueles que ferissem o edital ou não apresentassem condições técnicas viáveis para seu desenvolvimento, de acordo com o previsto no edital do concurso, item 6 (fl. 195):

6. Encaminhamento e recebimento das propostas.
  - 6.1. **A apresentação das propostas deverá atender as regras contidas no Regulamento**, as quais **deverão ser enviadas para Sede do IAB/DF**, via correio ou por meio de empresa de transportadora expressa.
  - 6.4. **Em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto serão aceitos trabalhos que forem enviados em desacordo com a forma e prazos previstos neste Edital e demais documentos das BASES DO CONCURSO.**

Ressalte-se ainda que consta dos autos do processo RELATÓRIO SOBRE OS TRABALHOS HABILITADOS E NÃO HABILITADOS (fls. 404 e 405), assinado pelos arquitetos do IAB, coordenadores do concurso (em anexo).

Assim, resta comprovado que somente os projetos que passaram pelo crivo dessa fase preliminar, feita pelos arquitetos do IAB, foram encaminhados para a apreciação da Comissão Julgadora. Portanto, a afirmativa de que a decisão da Comissão Julgadora é soberana não se aplica a este caso, sendo o IAB responsável pelas falhas ocorridas na fase de pré-análise e admissão dos projetos que foram encaminhados para consideração na etapa final do concurso.

III – “a inobservância do resultado dos estudos de contenção que, após o estudo de sondagem, apontou custo de escavação com contenção, no valor de R\$ 3.129.393,00, inviabilizando a concepção inicial da proposta vencedora que previa edificação com 06 (seis) pavimentos subterrâneos”.

Equivoca-se o IAB quando afirma que “não havia no Edital do Concurso nenhuma limitação explícita de custos relativos à escavação e contenção”, pois a economicidade e viabilidade do projeto foram princípios exigidos para a escolha do projeto vencedor. O Termo de Referência, parte integrante das BASES DO CONCURSO e, portanto, disponibilizado aos participantes da seleção pelo próprio IAB é claro (fl. 212):

4. Diretrizes conceituais da proposta.  
(...)  
Por tratar-se de projeto para a sede de órgão público, além dos aspectos estéticos, tecnológicos e de sustentabilidade ambiental envolvidos, **a solução arquitetônica deve buscar privilegiar a economicidade construtiva.**

O IAB, ao pré-habilitar projeto que previa mais pavimentos no subsolo do que o estipulado no Programa de Necessidades da CAPES, certamente olvidou de considerar a economicidade, apesar de sua qualificação técnica para tanto, pois é óbvio que tal fato acarretaria maior custo relativo à escavação e contenção, independente de tal estudo ter sido realizado antes ou após a o resultado do certame.

IV – “a previsão indevida de vínculo contratual, prefixado pelo IAB na minuta do contrato no valor de R\$ 1.200.000,00, que somente deveria abranger a fase de concepção de estudo preliminar até a elaboração dos projetos arquitetônicos, não contemplando os demais projetos complementares de estrutura e instalações prediais para a nova sede da CAPES que deveriam ser objeto de licitação distinta, uma vez que a capacidade técnica do vencedor limitou-se aos projetos de arquitetura, havendo necessidade de sub-contratação de empresas de engenharia”.

A CAPES pesquisou exaustivamente o formato de contratação quando da elaboração do edital, tendo adotado o modelo do IPHAN e da SESu, que seguiu, na realidade, o padrão utilizado em todos os concursos realizados pelo IAB.

Ademais, na proposta do IAB para organização do concurso (fl. 014), parte integrante do contrato, a entidade já prevê em seu item 1.5 (Divulgação do resultado e premiação) que “*ao vencedor do concurso, será atribuída a responsabilidade pelo desenvolvimento de seu projeto e dos projetos complementares de cálculo estrutural, instalações prediais e especiais, conforto ambiental, paisagismo, programação visual e outros estudos ou projetos necessários para a realização da obra, conforme disposto na minuta de contrato.*”

Portanto, esta Fundação seguiu os procedimentos legais de praxe utilizados pelo IAB em diversos concursos da mesma natureza organizados por aquela instituição.

V – “a inobservância da taxa máxima de ocupação (40% da área do lote) e da taxa máxima de construção permitida para o lote (100% da área do lote – 13.100 metros quadrados), quando do julgamento das propostas, que classificou projeto contendo 30.100 metros quadrados de área construída, portanto, superior aos limites legais, contrariando o disposto nas normas de edificação e gabaritos para os setores de grandes áreas (NGB – 01/86).”

Essa questão é técnica e, por conseguinte, de responsabilidade do IAB.

Brasília, 20 de outubro de 2008.



## **Respostas CAPES às constatações constantes do Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria nº 209235/2008.**

**1. Item do Relatório de Auditoria:** 3.1.5.3 - MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA PELA CAPES, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA, PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTO CUJA NECESSIDADE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS.

### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

I) Não se trata de empresa, nas formas das sociedades empresárias previstas na Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, mas sim do Instituto Ciência Hoje - ICH, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, qualificada como tal pelo Ministério da Justiça (MJ) em 22 de setembro de 2004, atendendo todos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99 (Lei das OSCIPs). Portanto, analisa-se a contratação de serviços envolvendo órgão singular, sem fins lucrativos, criado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, cuja finalidade é divulgar a ciência e promover a educação científica por meio de uma série de publicações, dentre elas a Revista Ciência Hoje.

O ICH, conforme descrito no seu estatuto social (Anexo 1 - DGES), artigo 3º, “não distribui, entre sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social”.

Embora o Conselho Deliberativo do ICH tenha atribuição de deliberar sobre remuneração a Diretores conforme descrito no artigo 16º, item VII do estatuto, aquele Conselho nunca determinou uma remuneração para os membros da Diretoria, uma vez que estes são notórios cientistas e pesquisadores que não exercem funções de gestão executiva no Instituto. O papel exercido pela Diretoria do ICH é de definição das diretrizes e da linha editorial das publicações, conforme Estatuto Social e Certificado do Ministério da Justiça (Anexo 2 - DGES). Dessa forma, os membros da Diretoria, não possuem remuneração ou qualquer emulação pelos seus trabalhos (conforme declaração do Presidente do ICH – Anexo 3 - DGES).

Importante destacar que a própria Lei das OSCIPs, artigo 4º, parágrafo único, prevê a permissão de participação de servidores públicos em OSCIPs, caso não haja a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

... Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

II) Com relação à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, ressalta-se que as características do material fornecido pelo ICH, qual seja, a Revista Ciência Hoje, se enquadra nos requisitos do Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A SBPC edita há mais de 25 anos a Revista Ciência Hoje, a qual agora está sob a responsabilidade do ICH. A revista é única no gênero no país, pois publica exclusivamente artigos provenientes da pesquisa nacional, em todas as áreas do conhecimento: ciências humanas, biológicas, exatas e da natureza, o que lhe confere esse caráter único no cenário editorial nacional. As demais revistas existentes no mercado brasileiro ou são veículos da pesquisa gerada predominantemente no exterior ou são limitadas, regional ou tematicamente.

Essa especificidade é reconhecida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros/SNEL, a quem a Lei 8.666/93 confere a responsabilidade de emitir documento público de valor jurídico comprovando a exclusividade da publicação. Em anexo, cópia da Circular 031/94 da SNEL, bem como do Atestado de Exclusividade da referida publicação, emitido por aquele sindicato patronal, o que fornece o fundamento legal conforme o Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 (documentos constantes do Anexo 4 – DGES).

III) No tocante à comprovação da necessidade da revista, cabe esclarecer que a revista Ciência Hoje é parte de um conjunto de instrumentos adotados pela CAPES com vistas a incentivar a divulgação de matérias específicas relacionadas à produção do conhecimento, e dos trabalhos científicos, conforme determina a missão institucional da CAPES, constante no artigo 2º, parágrafo I, inciso VII, de seu estatuto regimental, aprovado pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007:

Art. 2º A CAPES tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a CAPES terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar o sistema de pós-graduação e avaliar os cursos desse nível, e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado e especialmente:

**VII - promover a disseminação da informação científica (grifo nosso).**

Portanto, a revista Ciência Hoje (DGES – Anexo 5) - ao oferecer um panorama completo da produção intelectual e tecnológica das universidades, institutos e centros de pesquisa nacionais e dos avanços da ciência internacional, com linguagem didática, dirigida à comunidade acadêmica, aos professores e estudantes de ensino médio e à sociedade em geral – tornou-se um dos veículos utilizados pela CAPES para alcance de uma de suas finalidades legais.

Ademais, é essencial observar também que a revista é importante para professores e educadores, tendo em vista que a cada mês a mesma apresenta e comenta as novidades da ciência, principalmente brasileira, e publica os temas centrais da atualidade científica e grandes questões de interesse nacional. Dessa forma, a revista, além de atingir um público não especializado em ciência, também é instrumento de aperfeiçoamento dos profissionais da área, tendo em vista que por meio de seus artigos e notas, a comunidade científica pode se informar sobre os últimos avanços e descobertas que vêm ocorrendo em todos os campos do conhecimento. Assim, em uma época em que a ciência vem se especializando cada vez mais, a interdisciplinaridade, torna-se fundamental na formação dos quadros da universidade.

Com relação à necessidade da distribuição da revista em forma impressa, ressaltamos que não são todos os artigos da revista que são disponibilizados no Portal de Periódicos da CAPES (DGES – Anexo 6). Segundo a equipe de auditoria do Controle Interno em seu Relatório nº 209235, há informação veiculada no site <http://www.periodicos.capes.gov.br/portugues/index.jsp>, segundo a qual todos os artigos das revistas constantes no sítio estão disponibilizados no referido portal.

A informação transcrita no relatório de auditoria, extraída de pagina do Portal de Periódicos da Capes diz:

#### ***O que é o Portal .periodicos. CAPES?***

*Professores, pesquisadores, alunos e funcionários de 191 instituições de ensino superior e de pesquisa em todo o País têm acesso imediato à produção científica mundial atualizada através deste serviço oferecido pela CAPES.*

*Portal .periodicos. CAPES oferece acesso aos textos completos de artigos de mais de 12.365 revistas internacionais, nacionais e estrangeiras (grifo nosso), e 126 bases de dados com resumos de documentos em todas as áreas do conhecimento. Inclui também uma seleção de importantes fontes de informação acadêmica com acesso gratuito na Internet.*

*O uso do Portal é livre e gratuito para os usuários das instituições participantes. O acesso é realizado a partir de qualquer terminal ligado à Internet localizado nas instituições ou por elas autorizado.*

*Todos os programas de pós-graduação, de pesquisa e de graduação do País ganham em qualidade, produtividade e competitividade com a utilização do Portal que está em permanente desenvolvimento.*

O texto afirma que a CAPES oferece acesso aos textos completos de artigos de mais de 12.365 revistas internacionais, nacionais e estrangeiras. Não está dito que o acesso é a os textos completos **DE TODOS** os artigos das 12.365 revistas científicas.

A seguir apresentamos levantamento dos artigos em texto completo que estão disponíveis eletronicamente no Portal de Periódicos desde o ano de 2004 (DGES - anexo 7).

Para exemplificar, dos 15 artigos publicados na Ciência Hoje de Agosto número 251, apenas 2 estão disponíveis com os textos completos (na íntegra). São os que apresentam a bandeira *pdf* no sítio da revista (DPB, anexo 8). Para comprovar tal fato, basta acessar a Revista Ciência Hoje, por meio do Portal de Periódicos da CAPES.

Em anexo, segue também declaração do ICH acerca do referido acesso (DGES – Anexo 9).

IV) Com referência à solicitação de comprovação do envio da revista aos seus destinatários, encontram-se anexados (DGES – Anexo 9) os documentos comprobatórios da remessa das edições por parte do ICH, conforme rege a Cláusula Quarta do contrato nº 55/2003, assinado entre as partes.

Dessa forma, entende-se que não procede a configuração de desperdício de recursos públicos com a veiculação pela CAPES da Revista Ciência Hoje, conforme levantado pelo Controle Interno.

**2) Item do Relatório de Auditoria:** 4.3.2.1 - LIBERALIDADE ADMINISTRATIVA NÃO AUTORIZADA EM LEI, DECORRENTE DA ACEITAÇÃO DE PRÁTICA COMETIDA POR ENTIDADE CONTRATADA PARA SELECIONAR PROJETOS DE ENGENHARIA, NA MODALIDADE CONCURSO, QUE RESULTOU EM BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SELEÇÃO DE PROJETO QUE NÃO ATENDIA ÀS NECESSIDADES DA CAPES, CUSTOS ADICIONAIS, ATRASOS NA VIABILIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

I) Antes de se discutir a legalidade da contratação do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB, por inexigibilidade de licitação com base no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de realizar concurso, para seleção de Projeto de Arquitetura, com vistas à construção da sede desta CAPES, cabe ressaltar que essa é uma prática amplamente aceita, difundida e utilizada na Administração Pública, tendo em vista os diversos concursos organizados pelo IAB para seleção de Projetos de Arquitetura, dentre outros, a saber:

- a) Concurso Público Nacional de Anteprojeto de Arquitetura para a futura sede da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em Porto Alegre/RS.
- b) Concurso Público Nacional de Anteprojetos de Arquitetura para a sede do SEBRAE em Brasília – DF.
- c) Concurso Público Nacional realizado pela Petróleo Brasileiro S.A. para realização de Anteprojetos de Arquitetura para construção do Centro de Informação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, em Itaboraí, município da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.
- d) Concurso Público Nacional para seleção de Projeto Arquitetônico do campus Diadema da Unifesp - Universidade Federal de São Paulo.
- e) Concurso Público Nacional para a seleção da melhor proposta de Anteprojeto de Arquitetura para a reabilitação da edificação do Antigo Mercado Público da cidade de Itaqui/RS.

Os referidos editais constam do Anexo 10 – DGES.

Com relação à vasta experiência do IAB na organização dos concursos, além dos exemplos citados da prática comum da parceria do referido Instituto com entidades governamentais de direito público, não cabe a alegação do Controle Interno no sentido de descharacterizar a experiência singular do IAB, com fundamento em que alguns desses concursos foram promovidos por “entidades governamentais de direito privado, não sendo obrigadas a seguir rigorosamente a lei de licitações, conforme previsto no art. 173 da Constituição Federal” (Relatório de Auditoria nº209235, fl. 462).

Ora, o entendimento da Egrégia Corte de Contas é cristalino no que se refere à obrigatoriedade de aplicação da Lei nº 8.666/93, para as entidades governamentais de direito privado quando se trata de contratação de bens, obras, serviços etc. que se configurem atividade-meio dessas entidades, conforme Acórdão nº 624/2003 – Plenário, publicado no D.O.U de 13/06/2003:

“Considerando ainda que, em confronto com o disposto no artigo 173 da CF/88 (em sua redação original) o artigo 37 apenas estabelece uma regra geral, que não é absoluta, pois encontra exceção exatamente na disciplina jurídica constitucionalmente estabelecida para as empresas estatais exploradoras da atividade econômica, as quais devem atuar em regime de competição, ao lado dos particulares, em relação aos quais não pode ter

nem privilégios nem desvantagens, salvo aqueles decorrentes dos fins sociais que determinam sua criação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, Parágrafo único; 48 e Parágrafo único; ambos da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 228 e 233 do RITCU, em:

...

8.3 - dar nova redação à Decisão nº 414/94TCU-Plenário, para excluir a obrigatoriedade de a PETROBRÁS Distribuidora - BR realizar processo licitatório para as contratações de transportes que sejam atividade-fim da empresa, como a de transporte de produtos, **permanecendo esta obrigatoriedade para as atividades-meio.**" (grifo nosso)

Para se adentrar no mérito da questão jurídica acerca da contratação do IAB, com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, é necessário ressaltar o entendimento do Procurador-Geral do TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado em parecer do Ministério Público/TCU, exarado no âmbito do TC - 005.720/2001-2 nos seguintes termos:

"(...) Os requisitos contidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 são sim suficientes para configurar a inexigibilidade de licitação. Isto é, para que seja inexigível a licitação de um determinado serviço, basta que (i) ele se inclua entre os serviços técnico especializados do art. 13 da mencionada Lei; (ii) ele tenha natureza singular; (iii) o contratado detenha notória especialização (...)“

Dessa forma, em estando aperfeiçoados tais requisitos, estar-se-á configurada a inexigibilidade da licitação, segundo preconizado na manifestação do *Parquet*.

Quanto à singularidade do serviço, podemos citar a definição da Professora Maria Silvia Zanella Di Pietro (in Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 1994, Malheiros Editores, p. 65), segundo a qual: '*Serviço singular é o que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação.*'

Nesta situação, a especificidade do caso é configurada, justamente, pela natureza singular dos serviços envolvidos, qual seja, a organização de concurso nacional para seleção de Projeto de Engenharia, no caso para construção do futuro prédio da sede da CAPES. Tal singularidade resta comprovada nos autos quando se tem demonstrada ainda a inviabilidade de competição, conforme consulta realizada a outras instituições

no sentido verificar a possibilidade da organização do concurso, conforme fls. 08 e 09 do processo em questão (anexo 11 – DGES).

Com relação à notória especialização da contratada esta restou comprovada anteriormente, com a demonstração dos vários concursos organizados pelo IAB em parceria com entidades governamentais, conforme editais acima referidos anteriormente.

Já no tocante à inclusão do serviço na lista do artigo 13 da Lei 8.666/93, esta CAPES já havia apresentado - nas justificativas requeridas pela equipe do Controle Interno, quando do trabalho *in loco* nesta Agência - o entendimento de que o rol da lista é exemplificativo. Entretanto, tal afirmação foi, de pronto, rechaçada pela equipe da CGU/PR.

Indubitavelmente os serviços contratáveis mediante concurso não se inserem dentre os serviços técnicos especializados elencados no art. 13 da Lei das Licitações. Esta circunstância, em uma primeira análise, vulneraria a consubstanciação de hipótese de inexigibilidade de licitação, sob a égide do inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/93, que sujeita a configuração da inexigibilidade ao enquadramento dos serviços no rol de seu art. 13.

Entretanto, a questão é amplamente debatida em sede de doutrina e jurisprudência. A própria Corte de Contas já deixou de considerar tal requisito para configurar a inexigibilidade em alguns casos, devido a essa falta de consenso com relação à questão de ser a enumeração dos referidos serviços técnicos especializados, exaustiva ou exemplificativa, como sustentado em correntes diversas. Tal posicionamento pode ser observado claramente no Voto do eminente Ministro Relator Benjamin Zymler, proferido nos autos do Acórdão nº 298/2005 – Plenário, publicado no D.O.U de 01/04/2005:

“ 12. A este respeito, por dever de coerência, impõe-se ressaltar que ao relatar o TC - 005.637/2002-2 (Acórdão 1625/2003 - Plenário - TCU), abstive-me de aplicar multa aos responsáveis por contratação direta, nos moldes ora analisados, em vista, dentre outras considerações, de dissenso jurisprudencial verificado em relação ao entendimento da Corte, no sentido de que a demonstração da inviabilidade de competição deva preceder à aferição das hipóteses consubstanciadas nos incisos I, II e III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, confirmando a supremacia do caput sobre estes. Na oportunidade, considerei as deliberações adotadas nos processos TC - 019.893/93-0 e 019.522/94-0, nos quais o Tribunal reconheceu caracterizadas a natureza singular dos serviços e a notória especialização

dos contratados e, considerando a existência de tais elementos, e somente destes, entendeu válidas as contratações.”

Isto posto, entendemos que não houve por parte desta Agência, justificação indevida no inciso II do artigo 25 do Instituto Licitatório, para contratação do IAB por inexigibilidade de licitação.

II) Com relação à aplicação indevida de concurso público para celebrar contrato futuro com o primeiro colocado para execução dos projetos arquitetônicos, básico e executivo, é importante ressaltar que o edital prevê a contratação do vencedor do certame, para a realização de projeto preliminar, dos projetos básico, legal e executivo, bem como dos projetos complementares de estrutura e instalações prediais para a sede da CAPES. Como critério objetivo, para selecionar o vencedor do concurso é que se utilizou o melhor projeto preliminar, conforme avaliação da comissão de avaliação. Tanto é assim, que a minuta do contrato, parte integrante do edital de licitação, conforme o inciso III, parágrafo 2º, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, prevê em sua Cláusula Primeira que: “o presente contrato tem por objeto a elaboração dos Projetos Básico, Legal e Executivo de Arquitetura, de Estrutura e de instalações Prediais para construção do Edifício Sede da CAPES...”. Portanto, foi dado amplo conhecimento, a toda a sociedade, de que o concurso selecionaria proposta para realização de todos os Projetos de Arquitetura necessários à futura execução da obra.

Assim, considerando a definição de licitação na doutrina de José Cretella Júnior (in *Curso de Direito Administrativo*, 2003, Malheiros, pag. 264), como o ‘*procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, locações, obras, trabalhos ou serviços, inclusive os de publicidade, seleciona, entre várias propostas feitas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade*’, consideramos que não houve frustração ao procedimento licitatório, tendo em vista que todos os requisitos presentes na definição do ilustre jurista, aliás semelhante ao entendimento de outros renomados autores, foram atendidos no certame em questão, principalmente no que diz respeito à publicidade, pois a contratação do vencedor do certame para elaboração de todos os Projetos de Arquitetura necessários à futura execução da obra de construção da sede da CAPES estavam previstos e foram amplamente divulgados desde

o início do procedimento licitatório por meio do respectivo instrumento editalício e suas partes integrantes.

III) Com relação à constatação da equipe do Controle Interno no sentido de que os preços de referência utilizados pelo IAB para elaboração dos orçamentos dos projetos são maiores que os preços praticados no mercado, é inconcebível lógica e tecnicamente que a equipe de auditoria tenha utilizado como parâmetro para comparação de preços de projetos de arquitetura o tamanho do terreno (Relatório de Auditoria nº209235, fl. 455) ao invés da área construída, para se fazer chegar a tal conclusão.

Ademais, temos que o parâmetro do utilizado pelo TCU para aferição de preços de projeto é de 2% a 5% do valor total da obra, conforme voto do Ministro Relator, proferido nos autos do Processo nº 014.528/2003-5:

“Nada obstante, para que se tivesse uma referência a respeito, minha assessoria conseguiu junto à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOP informações sobre eventuais parâmetros de preço de projeto básico. Esclareceu-se informalmente que, em linhas gerais e de acordo com a tradição do mercado, o preço gira em torno de 2% a 5% do valor total da obra.”

Dessa forma, se considerarmos o valor previsto no PPA 2008-2011, para construção total da obra, na ordem de R\$ 30.000.000,00 e o parâmetro da Corte de Contas para aferir o valor de projetos básicos entre 2% e 5% do valor total da obra, teríamos um valor máximo de \$ 1.500.000, 00. Ora, o valor do contrato da CAPES com o vencedor foi de R\$ 1.200.000,00, portanto 20 % inferior ao valor máximo de referência considerando o parâmetro do Tribunal de Contas. Mesmo se levarmos em conta os gastos considerados “extras” pela equipe de auditoria teríamos um valor total de R\$ 1.412.471,54 (Relatório de Auditoria nº 209235, fl. 464), portanto ainda dentro do considerado aceitável pelo TCU.

Importante ainda acrescentar que o parâmetro do TCU é para aferição do preço apenas para elaboração de Projeto Básico e o contrato da CAPES prevê a elaboração, além do Projeto Básico, dos Projetos Executivo, Legal, bem como dos projetos complementares de estrutura e instalações prediais.

IV) Já quanto à classificação em 1º lugar de projeto não compatível com os termos regulamento do Edital, nem com o programa de necessidade da CAPES, cabe esclarecer que, apesar das divergências detectadas, a CAPES homologou o resultado do concurso considerando a opinião de diversas instâncias:

- a) Pareceres dos jurados;
- b) Manifestação do IAB;
- c) Pareceres Jurídicos de órgãos especializados vinculados à Advocacia-Geral da União da Presidência da República;
- d) Manifestação pública do Sr. Ministro de Estado da Educação;
- f) Reuniões com os membros do Conselho Superior, ocasiões em que o assunto foi tratado.

Além disso, a decisão pela homologação do concurso foi amplamente discutida e analisada também no âmbito da Diretoria-Executiva da CAPES e com inúmeros agentes públicos especializados na matéria, tais como autoridades do Ministério da Educação, bem como professores de engenharia e arquitetura consultores da CAPES.

Esse procedimento há que ser anotado também, como elemento de descaracterização de dolo ou má-fé, pois tão logo foi suscitada a dúvida, as instâncias respectivas promoveram a suspensão do procedimento de adjudicação e instaram diversas instâncias e o IAB – responsável técnico pelo certame. Obteve-se, então a declaração categórica que o pré-projeto declarado vencedor se conformava às exigências do concurso e que o julgamento, aliás, não enfrentou recurso, portanto não merecia reparo.

V) Quanto ao lapso de 14 meses entre o encerramento do concurso e a assinatura do contrato, tal fato ocorreu devido ao zelo e cautela demonstrados pelos gestores no intuito de certificar que as providências estariam legalmente embasadas e, além disso, de evitar futuros problemas e impropriedades na execução dos projetos, que poderiam acarretar um retardamento ainda maior na desenvolvimento da obra. Inclusive, houve manifestação explícita da CAPES sobre as divergências entre o projeto premiado e o termo de referência, bem como inúmeras consultas aos profissionais técnicos especializados para o esclarecimento das questões suscitadas. Este procedimento de extrema preocupação com o desenvolvimento futuro do projeto foi adotado, não obstante a extrema urgência por espaço físico condizente com a nova estrutura organizacional da instituição, bem como com a necessidade de acomodar os novos servidores concursados.

Importante ressaltar que, em que pese o entendimento firmado pela equipe da CGU/PR no Relatório de Auditoria nº 209235, segundo o qual “mesmo diante da análise da

equipe, é inegável que os gestores da CAPES não poderão anular a execução do contrato com a empresa Morettin, por se tratar de medida desarrazoada e desproporcional, considerando o atraso na licitação da obra e todos os gastos e esforços já demandados pela Administração”, há que se aguardar a definição do entendimento final da CGU/PR acerca das supostas irregularidades, antes de se dar andamento a qualquer ação relativa ao desenvolvimento dos projetos da construção da sede da CAPES.

Destarte, caso confirmado o entendimento proferido pela equipe de auditoria exarada no referido Relatório de Auditoria, as atividades fins da CAPES estarão seriamente comprometidas, num cenário de curtíssimo prazo, com graves consequências para o adequado cumprimento da missão da Agência.

**3. Item do Relatório de Auditoria:** 2.1.2.1 - NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA CADASTRAMENTO DOS ATOS DE APOSENTADORIAS E PENSÃO NO SISAC E PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS ATOS AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

A falta de estrutura e, sobretudo, o insuficiente nº de servidores, para operar os sistemas de informação e conduzir com presteza e eficiência as rotinas operacionais referentes ao sistema de recursos humanos, têm prejudicado a atuação da área técnica da CAPES responsável pela Gestão de Pessoas. O não cumprimento do prazo para cadastramento dos atos administrativos no SISAC é resultado dessa situação precária enfrentada pelo setor que, somente nos últimos três meses, conseguiu ampliar sua força de trabalho com a incorporação de duas pessoas (uma servidora e uma prestadora de serviços), número ainda insuficiente para atendimento das necessidades mínimas da área. Entretanto, com esse incremento, a racionalização de rotinas e remanejamento interno (entre coordenações) de servidores, foi possível viabilizar o treinamento de três servidores na operacionalização do SISAC e, a partir do mês de julho de 2008, todos os atos administrativos referentes a admissões, aposentadorias e pensões foram registrados em prazo igual e/ou inferior a 30 dias. A meta da área de Pessoal da CAPES é efetuar os registros desses atos administrativos em prazo igual e/ou inferior a 15 dias (Anexo 1 – CGGP).

**4. Item do Relatório de Auditoria:** 3.1.1.1 - A UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA NÃO CONSEGUE ATENDER OS OBJETIVOS DE FORTALECER A GESTÃO E RACIONALIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE PREVISTOS NO DECRETO 3.591, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

A CAPES concorda com a constatação da equipe da CGU/PR e já está adotando as medidas necessárias para a reestruturação do setor. As medidas se iniciaram com a nomeação de novo Auditor-Chefe (cuja indicação foi prontamente homologada por essa CGU) e a alocação de servidor recém-concursado para a Auditoria Interna da Agência, dentre outras medidas, conforme Plano de Providências CAPES – Relatório 209235.

**5. Item do Relatório de Auditoria:** 3.1.1.3 - INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PETI OU PDTI

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

Por ocasião dos trabalhos de campo da equipe da CGU/PR, a CAPES já se encontrava finalizando o edital para a contratação de assessoria para a elaboração de seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação. Ver Plano de Providências CAPES – Relatório 209235.

**6. Item do Relatório de Auditoria:** 3.1.1.4 - NÃO CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (PSI).

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

A CAPES entende que a Política de Segurança da Informação (PSI) é instrumento fundamental de controle e gestão dos recursos informacionais do Órgão e tem adotado vários procedimentos para garantir a segurança no acesso às informações da Instituição, tais como:

- Treinamento da área técnica (curso “Fundamentos Técnicos de Segurança da Informação”, ministrado pelo Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAV) do Ministério da Marinha);
- Troca periódica de senhas para acesso aos recursos de rede;
- Revisão dos aspectos de segurança dos aplicativos disponibilizados pela Instituição;

- Controle de acesso às bases de dados em função de solicitações formais e expressas dos gestores;
- Acesso físico aos equipamentos do CPD através de biometria;
- Utilização de Firewalls, IPS/IDS, Anti-spam e Antivírus;
- Implementação de regras de segurança nos ativos de rede (switches);
- Backup de todos os recursos informacionais relevantes à Agência;
- Uso de assinatura eletrônica como mecanismo elevação do nível de segurança para os trâmites de maior relevância;
- Conscientização dos colaboradores em relação às práticas de segurança da informação, através de campanhas na intranet;

A política de segurança da instituição será efetivamente definida com as ações a serem implementadas no âmbito do projeto de elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Órgão, já contratado e em fase de iniciação das atividades, conforme Plano de Providências CAPES – Relatório 209235.

**7. Item do Relatório de Auditoria: 1.2.1 - IMPROPRIEDADES NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL.**

**MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

A CAPES acata as constatações da CGU/PR e medidas já foram tomadas, no sentido de evitar novas falhas, conforme Plano de Providências CAPES – Relatório 209235, porém ressaltando que nenhum dirigente da CAPES utilizou ou utiliza o polêmico cartão de pagamentos do Governo Federal.

**8. Item do Relatório de Auditoria: 3.1.4.1 - PAGAMENTO A MAIOR DE AUXÍLIO-TRANSPORTE A SERVIDOR QUE APRESENTOU INFORMAÇÃO FALSA REFERENTE AO ENDEREÇO RESIDENCIAL.**

**MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

O servidor foi notificado, por intermédio da CI nº 179 (anexo 2 - CGGP), sobre as divergências de registros entre SIAPE, Receita Federal e Formulário de Solicitação de Auxílio Transporte. As informações e documentação apresentadas pelo servidor

comprovaram que a constatação feita por parte da equipe de auditores não é procedente. Trata-se de desatualização cadastral, cuja correção já foi providenciada tanto no SIAPE quanto na Receita Federal. O servidor apresentou conta de consumo de energia elétrica de sua residência, cujo endereço é o mesmo daquele constante no formulário de solicitação do auxílio transporte. Foi apresentada a conta referente ao mês em que foi feita a solicitação do auxílio, assim como à do mês de maio p.p (anexo 2 - CGGP).

A área técnica da CAPES responsável pela Gestão de Pessoas, por oportuno, confrontou os endereços de todos os servidores da CAPES constantes no SIAPE, com aqueles dispostos no Formulário de Solicitação de Auxílio Transporte, não havendo divergência dos documentos analisados, no que diz respeito ao valor do auxílio transporte. O mesmo levantamento foi feito nas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física 2007/2008 que a área teve acesso.

**9. Item do Relatório de Auditoria: 3.1.4.2 - IMPROPRIEDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS E NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

**MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

I) Sobre a questão referente ao treinamento de servidores fora de Brasília, a área técnica da CAPES responsável pela execução orçamentária e financeira, em grau maior que as outras áreas da CAPES, enfrenta problemas de pessoal e de estrutura. Portanto, o treinamento ocorre quando o servidor tem algum intervalo de tempo menos asoberbado de trabalho. Dessa forma, o afastamento para treinamento dos servidores, mencionados pela equipe de auditores, deu-se em agosto de 2007, quando foi possível seu afastamento e não quando seria o ideal em termos do planejamento realizado da então CRH. Deve ser ressaltado que o período de maio a julho/2007 foi tumultuado para essa área específica, com movimentação de pessoal e acúmulo de trabalho devido a pane nos sistemas de informação que tumultuou os trabalhos na tramitação dos convênios e no pagamento referentes a bolsas no país.

II) No que se refere às impropriedades na concessão de diárias, a área técnica da CAPES encarregada da execução orçamentária e financeira, realizou reavaliação no valor de todas as diárias que foram pagas aos dois servidores identificados pela equipe de auditores da CGU, e verificou-se uma diferença ainda maior daquela constada pelo

Controle Interno. Além disso, providenciou a emissão de GRU nos valores de R\$ 0,71 e R\$ 3,58 (Anexo 3 - CGGP) e a área técnica responsável por Gestão de Pessoas providenciou a emissão das GRU referentes aos valores detectados pela equipe de auditores da CGU/PR. O ressarcimento dos valores pagos indevidamente já foi efetivado pelos servidores. O mesmo procedimento foi adotado em relação ao auxílio alimentação (vide anexo 4 - CGGP).

III) Com relação ao pagamento de passagem aérea por viagem não realizada, a área responsável pela execução orçamentária e financeira solicitou da VOETUR Turismo o seu reembolso que foi efetuado mediante carta de crédito (Anexo 5 - CGGP).

**10. Item do Relatório de Auditoria:** 3.1.5.1 - CONTRATAÇÃO CONTINUADA DA EMPRESA LINK DATA INFORMÁTICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NO VALOR ANUAL DE R\$ 26.400,00, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO CONTINUADA DO SOFTWARE DE GESTÃO AUTOMATION SYSTEM OF INVENTORY-ASI, CARACTERIZANDO DEPENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

O contrato nº 36/2005, da empresa Link Data Informática e Serviços, tem como objeto a prestação de serviços especializados em suporte técnico e manutenção continuada do software de gestão e controle patrimonial ASI- *Automated System Inventory*,

A motivação para a contratação do referido serviço foi embasada na necessidade de se realizar manutenção do sistema de controle patrimonial, adquirido da mesma empresa em processo licitatório anterior, ocasião em que os sistemas gerenciais para patrimônio eram escassos e rudimentares, não permitindo a integração dos dados patrimoniais às informações constantes no sistema SIAFI.

O sistema patrimonial ASI tem sido essencial no controle das rotinas patrimoniais da instituição, permitindo o efetivo acompanhamento das ocorrências e alterações patrimoniais, propiciando o acompanhamento eficaz da classificação e movimentação de bens.

Dessa forma, a CAPES considera que o custo/benefício proveniente do uso do referido sistema se justifica, uma vez que a despesa anual de R\$ 26.400,00, que corresponde a 0,2% do valor total dos bens patrimoniáveis desta Fundação.

Entende-se a apreensão da CGU/PR quanto a possíveis situações de contínua dependência da instituição aos serviços prestados por empresa contratada. A CAPES compartilha desse preocupação e estuda as possibilidades viáveis de substituição do referido sistema, uma vez que não é possível exigir a transferência das referidas informações técnicas, consideradas patrimônio da empresa prestadora dos serviços, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos autos do Processo nº 005.203/2006-5, no Voto do Ministro Relator, que resultou no Acórdão 2615/2007 – TCU/Plenário, e cuja parte da argumentação encontra-se abaixo transcrita:

“...o desenvolvimento de tecnologia, no mais das vezes, é o único patrimônio dessas empresas, fonte perene de suas receitas e lucros. Não vejo por isso mesmo, exceto em situações especialíssimas, como em casos de falência, fundamento legal para que se exija dos produtores de softwares, a transferência de tecnologia de seus produtos”.

**11. Item do Relatório de Auditoria: 3.1.5.2 - FALTA DE PESQUISA DE MERCADO VISANDO OBTER A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATAR CURSO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATOS, NO VALOR DE R\$ 7.600,00.**

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

A opção de contratação do curso de capacitação em licitação e contratos foi motivada pelos seguintes aspectos:

- I) A estrutura proposta do curso era complementar ao curso proporcionado em período anterior, de 24 a 28 de julho de 2006, conforme demonstrado nas propostas dos dois cursos, em anexo (Anexo 1 - CGRL).
- II) Embora não conste pesquisa de mercado no processo em questão, a área técnica da CAPES tomou por base pesquisa realizada quando da realização do 1º curso, em 2006. Os valores cobrados pelas empresas especializadas em treinamento e capacitação, conforme proposta da ESAD, constante no

processo 23038.017034/2006-13, foi de R\$ 8.000,00 e cobria turmas de até 08 participantes apenas, enquanto o treinamento realizado na CAPES foi proferido para 23 pessoas (Anexo 2 - CGRL).

- III) Conforme negociação prévia , no valor do contrato (R\$ 7.600,00) repassado ao ministrante do curso, já estavam inclusos as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação. Não houve despesas adicionais com impressões e encadernações das apostilas, uma vez que as mesmas foram disponibilizadas em meio magnético (Anexo 3 - CGRL).

Cumpre acrescentar que, apesar de seu modesto custo, o conteúdo do curso foi de alto aproveitamento por parte dos servidores lotados nos setores envolvidos com as áreas de licitações e contratos desta Fundação. O referido treinamento auxiliou na reformulação relativa à instrução processual de contratos de dispensa e inexigibilidade, elaboração de projetos básicos para processos de dispensa, capacitação em pregão eletrônico e sistema de registro de preços.

**12. Item do Relatório de Auditoria:** 4.1.4.1 - CONVÊNIO 591160, NO VALOR DE R\$ 24.080,00, CELEBRADO ERRONEAMENTE PARA PRORROGAR O CONVÊNIO 522898, NO VALOR DE R\$ 49.740,00, POIS SE REFEREM A UM ÚNICO PROJETO CAPES-GRICES DE UM MESMO PESQUISADOR E NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONVÊNIO ANTERIOR.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

Para melhor compreensão das ocorrências relatadas pela equipe da CGU, faz-se necessários esclarecimentos sobre o programa CAPES- GRICES, conforme elencados abaixo:

- 1) O Programa CAPES-GRICES – Gabinete de Relações Internacionais do Ministério da Ciência e do Ensino Superior de Portugal tem como base legal acordo firmado em 30 de outubro de 2002, (ANEXO CGCI - 1) com o objetivo de estimular o intercâmbio de docentes e pesquisadores brasileiros e portugueses, por meio de trabalhos conjuntos de pesquisa, que envolvam, necessariamente, a formação de recursos humanos de alto nível, em nível de pós-graduação, em áreas do conhecimento de interesse de ambos os países. Esta modalidade de fomento caracteriza-se pelo apoio à mobilidade de docentes e discentes, para incentivar a oportunidade de encontros acadêmicos entre as partes envolvidas por meio de

realização de congressos, simpósios, colóquios, reuniões científicas, desenvolvimento de projetos conjuntos de pesquisa e formação de recursos humanos, selecionados em razão da relevância do objeto da pesquisa acordados entre as partes e do interesse mútuo entre os dois países.

- 2) O repasse de recursos no âmbito desse Programa é feito por meio do instrumento institucional “Auxílio Financeiro a Pesquisador”, instituído pela Portaria nº 15 de 21 de março de 2005, que visa viabilizar o fomento destinado a incentivar a prática da investigação científica de grupos de pesquisa, de cursos de Pós – Graduação, vinculadas às Pró – Reitorias de Pós – Graduação ou equivalentes, em temas priorizados pela Agência em consonância com a política de cooperação internacional do Governo Federal.
- 3) São elegíveis para recebimento do apoio: pesquisadores, docentes vinculados ou associados aos cursos de pós-graduação, coordenadores, Instituições de Ensino Superior que desenvolvam programa de pós-graduação e discentes, que desenvolvam pesquisa pertinente com o tema do projeto de pesquisa aprovado conjuntamente pela CAPES e pelo GRICES.
- 4) Nos editais para apresentação de propostas de projetos está prevista a realização de reunião mista entre CAPES e GRICES, ocasião em que são discutidos os projetos submetidos e feita a seleção final das propostas a serem apoiadas a cada exercício, bem como é avaliada as solicitações de renovação dos projetos em andamento.
- 5) A Reunião Mista entre CAPES e GRICES referente ao edital de 2006, realizou-se em 14 de dezembro de 2006, (Edital consta do ANEXO CGCI – 2 e a Ata da Reunião Mista consta do ANEXO CGCI - 3). Em decorrência desta, o beneficiário recebeu comunicação formal (ANEXO CGCI - 4) concedendo autorização para a prorrogação do projeto, a ser efetivada em fevereiro de 2007, de forma que o mesmo tivesse tempo hábil para enviar o formulário aditivo de Auxílio à Pesquisador – SAUX devidamente preenchido, bem como encaminhar a prestação de contas parcial do período que se encerrou.
- 6) A solicitação de aditivamento enviada pelo beneficiário somente foi recebido em março de 2007, sendo que a vigência do auxílio tinha se expirado em 28 de fevereiro do mesmo ano. Assim sendo, não foi possível aditivar o referido projeto.

7) No entanto, considerando que o coordenador do projeto efetuou a prestação de contas parcial dentro do prazo regulamentar e que obteve a aprovação de seu relatório de atividades, a área técnica responsável pelo programa CAPES entendeu que houve falha menor, de caráter formal, e optou por firmar novo auxílio, visando evitar os prejuízos que seriam causados pela interrupção abrupta do projeto em andamento, causando prejuízo ao erário, uma vez que todo os recursos já investidos estariam perdidos, caso a pesquisa não fosse concluída.

Vide Plano de Providências CAPES – Relatório 209235/2008, sobre os encaminhamentos já tomados para evitar falhas similares.

**13. Item do Relatório de Auditoria:** 4.1.4.2 - RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO CAPES-GRICES 590623 SEM ANÁLISE PRÉVIA E FALTA DE DEFINIÇÃO NOS NORMATIVOS INTERNOS DA CAPES DA LEGISLAÇÃO A SER UTILIZADA NO CÁLCULO DE DIÁRIAS PAGAS COM RECURSOS DO AUXÍLIO CONCEDIDO AO PESQUISADOR.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

I) Com respeito ao atraso na análise da prestação de contas, vide Nota Explicativa.

II) Sobre a falta de normativos internos a ser utilizado para o cálculo de diárias: a definição dos valores das diárias no âmbito dos projetos da cooperação internacional é feita de comum acordo com o parceiro estrangeiro, não ultrapassando os valores máximos previstos na legislação brasileira. Essa prática visa compatibilizar as condições de trabalho entre as partes, criando simetria no tratamento aos nacionais e suas contrapartes estrangeiras, por ocasião da realização de missões de trabalho

Assim sendo, a CAPES adota o valor de cem euros (€100,00) para missões na Europa e cem dólares (US\$ 100,00) nos Estados Unidos, consubstanciando em economia para a agência, uma vez que, se praticado o valor de diárias estipulado no Decreto nº 3.643 de 26/10/2000, o repasse para o pesquisador seria de U\$ 19,200.00, e não o valor pago pela CAPES, à época, de U\$ 4,498.932 (ANEXO CGCI - 8).

III) No caso dos valores de diárias a serem pagas a pesquisador estrangeiro em trabalho de campo no Brasil, a CAPES seguia o estipulado no Decreto nº 5.992 de 19 de dezembro de 2006, praticando o valor máximo de R\$ 180,00, e em consonância com o valor praticado por outras agências de fomento. (RN 031/2006 do CNPq). Hoje, adota-se os valores estipulados pela Portaria CAPES nº 51/2008.

IV) Quanto à comunicação aos coordenadores de projeto sobre a concessão de diárias, cabe esclarecer que a Capes informa o número e o valor das diárias aplicáveis, conforme o aprovado nas missões de trabalho constante do Plano de Trabalho (ANEXO CGCI - 5) enviado conjuntamente com os demais documentos exigidos para a implementação do auxílio.

V) O Edital CAPES/GRICES 021/2006 (ANEXO CGCI - 2), que trata deste caso específico, prevê a realização de missões de trabalho e o ofício de concessão (ANEXO CGCI - 6 e 7), enviado ao coordenador do projeto, informou o número de diárias e de passagens aéreas concedidas, a quantidade e o valor de passagens aéreas, assim como a taxa de conversão de Euro para Real e Dólar para Real e o montante de recurso de consumo.

No caso da concessão referente a esta constatação valor recebido para pagamento das diárias é informado ao beneficiário por meio de ofício da área técnica (Anexo CGCI - 7).

VI) No que se refere à falha no preenchimento da parte relacionada aos recibos no formulário de Prestação de Contas, o beneficiário foi comunicado do equívoco e solicitada a correção por meio do documento “Diligência n. 1068/2008” (Anexo CGCI - 9).

**14. Item do Relatório de Auditoria:** 4.1.4.3 - ERRO NA AUTORIZAÇÃO DO AUXÍLIO CAPES-GRICES 590623, NO VALOR DE R\$ 28.280,00, A PESQUISADOR INADIMPLENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE R\$ 20.000,00 DO CONVÊNIO 486713 E FALHAS NA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO, TAIS COMO: FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO BENEFICIÁRIO, COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA PUBLICIDADE DA SELEÇÃO E FALTA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS A SEREM REALIZADAS.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

I) A constatação de que houve erro na autorização do auxílio a pesquisador inadimplente não procede em sua totalidade, uma vez que consta nos autos do processo nº 23038.007367/2007-15, folhas 10 e 11, (ANEXO CGCI - 10) a pesquisa realizada nos sistemas SIAFI e CADIN, no dia 27 de março de 2007, evidenciando que o pesquisador estava adimplente naquela ocasião. Nesse sentido, a área técnica procedeu à efetivação da concessão do auxílio. Houve falha do setor de prestação de contas que não alimentou o SIAFI, em virtude das razões explicitadas na Nota Explicativa.

II) Com relação à falta de comprovação de inscrição do beneficiário, a CAPES não os anexava pelo fato de que a inscrição é feita on line, estando armazenada na rede da CAPES. (Ver cópia da inscrição *on line* no ANEXO CGCI – 11.

III) Embora a CAPES não tenha como praxe publicar o resultado da seleção dos projetos de cooperação internacional no Diário Oficial da União, as propostas aprovadas nas reuniões conjuntas são publicadas na *homepage* da instituição, dando assim maior e mais ampla publicidade à seleção à comunidade acadêmica que não adquire e nem lê o Diário Oficial da União. A transparência e a publicidade para esse segmento são realizadas por intermédio de *homepages* das agências de fomento desse setor.

IV) Sobre a falta de homologação da seleção pela Diretoria de Avaliação: regimentalmente, não cabe à Diretoria de Avaliação homologar os pareceres técnicos científicos referentes às análises de méritos dos auxílios de concessões de outros setores. As análises são feitas por comitês científicos, especialmente formados para tal, e a homologação das aprovações são efetivas durante reuniões mistas – que compreende necessariamente representantes da CAPES e do parceiro estrangeiro – com a assinatura de ata (ANEXO CGCI - 3).

V) Com relação à falta de detalhamento das despesas de custeio previstas no Plano de Trabalho apresentado pelos coordenadores de projeto e definição dos professores participantes:

- a. *Sobre a verba de custeio:* não é solicitado ao coordenador de projeto o detalhamento prévio dos gastos com a verba de custeio, uma vez que o processo de pesquisa pode ter desdobramentos imprevisíveis e a prévia definição, por parte da CAPES, dos tipos e quantidade de material poderá vir a inviabilizar o andamento do trabalho em desenvolvimento. Evita-se, assim, inviabilizar, *a priori*, a execução do projeto. Vale ressaltar que a comunidade científica enfrenta, de longa data, enormes dificuldades para a importação de reagentes e outros itens de consumo para a pesquisa. É admirável como, apesar de tais dificuldades, o Brasil se situa hoje entre os 15 países maiores geradores de novos conhecimento científicos.

b. *Sobre os professores envolvidos:* no formulário de inscrição estão discriminados os nomes dos participantes do projeto (coordenador e equipe) com os respectivos níveis. A lista de participantes é variável, podendo ser alterada, desde que aprovada pela CAPES após a devida análise das justificativas apresentadas e do currículo do novo proponente.

**15. Item do Relatório de Auditoria:** 4.1.4.4 - CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA APOIAR EVENTO EM DATA POSTERIOR À SUA REALIZAÇÃO EM INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA ESPECÍFICA E NOTAS FISCAIS INSUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

#### **JUSTIFICATIVAS DA CAPES:**

O Congresso Brasileiro de Fisioterapia – INTERCOBRAF realizou-se no período de 12 a 14 de outubro de 2006. O processo de solicitação de apoio ao referido evento foi formalizado na Capes em 1º de junho de 2006, com a denominação de PAEP 0381/06-3 (capa do processo anexo1 – DPB), tendo sua tramitação ocorrida no prazo previsto e a homologação de sua concessão inicial em 24 de agosto de 2006, pelo Diretor de Programas, conforme atesta os documentos comprobatórios, conforme anexos 2 e 3 – DPB.

Houve concessão complementar, em 8 de setembro, após aprovação de pedido de reconsideração apresentado pelo beneficiário, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor justificado como necessário para viabilizar a realização do congresso científico.

Até essa etapa todos os procedimentos ocorreram em tempo hábil visto que o evento estava previsto para 12 a 14 de outubro daquele ano, portanto, com um mês de antecedência à realização do evento (Anexos 4 e 5 – DPB).

Entretanto, a devolução do formulário SAUX, peça fundamental para concessão do auxílio, só foi enviada à CAPES em 11 de outubro de 2006 (Anexo 6 – DPB).

A devolução do SAUX em 11 de outubro de 2006, quando o evento teria início no dia seguinte, é a razão pela qual o empenho e repasse dos recursos foram realizados fora do período do evento.

Caso a CAPES não providenciasse o repasse dos recursos fora do período do evento, os danos à comunidade científica seriam enormes, porquanto a coordenação do evento assume dívidas, para serem pagas posteriormente, contando com a liberação daquele recurso financeiro.

Daí a opção de honrar o acordado, isto é, concessão dos R\$ 50.000,00, após o período da realização do evento, visto que o congresso ocorreu com pleno êxito e que o desembolso feito pela CAPES foi efetivamente para cobrir despesas referentes ao evento (Anexo 7 – DPB)

Mesmo que a publicação no Diário Oficial da União e o pagamento tenham sido posteriores ao evento, deve-se considerar que:

- (i) a homologação da concessão inicial e a comunicação da concessão via ofício datam do mês de agosto de 2006; e
- (ii) a própria comunicação oficial da CAPES é considerada, para efeitos jurídicos, declaração pública de dívida.

As despesas do evento foram feitas com base no volume de recursos que foi previamente comunicado pela CAPES. Considerando que os atos de concessão e homologação foram anteriores ao evento e aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não cabia outra decisão a ser tomada.

Quanto à transferência dos recursos para conta não autorizada, a Capes informa que não autorizou tal procedimento e que tomará providências para realizar nova análise da prestação de contas e apurar as responsabilidades apontadas pela equipe da CGU/PR.

**16. Item do Relatório de Auditoria:** 4.1.4.5 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA CAPES PARA PAGAMENTO DE PROJETOS DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, NO VALOR DE R\$ 2.127.312,00 SEM PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

Uma das missões institucionais da CAPES é a promoção de ações voltadas ao incremento de publicações científicas, bem como incentivar maior difusão e acesso aos jornais científicos, periódicos e revistas especializadas. Esta atividade fim concretiza-se no âmbito de ações orçamentárias inseridas no Programa 1375 - Desenvolvimento do

Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica, constante de seu Plano Plurianual-PPA, que incluem as Ações 2317 - Acesso à Informação Científica e Tecnológica, 4019 - Fomento à Pós-graduação e a 0487 - Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudos no País. Estas ações prevêem em seus atributos e finalidades a concessão de verba de custeio com vistas a permitir o incentivo de atividades vinculadas ao desenvolvimento do cenário acadêmico nacional e a manutenção de base de dados ‘on line’.

I) Em 2006, a CAPES, em parceria com o CNPq, apoiou a edição de revistas e periódicos científicos brasileiros, a serem editadas por instituição ou sociedade científica, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, ou pesquisadores de comprovada experiência, em consonância com os parâmetros de qualidade, na sua forma e conteúdo, definidos de acordo com critérios universalmente consagrados.

II) Considerando que o Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológicas-CNPq havia lançado o edital público nº 36/2006, visando o apoio à referidas publicações científicas, a CAPES absteve-se de lançar novo edital por entender que o público-alvo seria o mesmo contemplado no edital já lançado. Assim, em atendimento ao princípio da economia processual, com o objetivo de conferir ao processo de seleção menor tempo (prazo) e menor gasto financeiro possíveis, a CAPES participou do processo seletivo dos apoios a serem concedidos, bem como acordou quais os projetos seriam apoiados por esta instituição. Atendendo ao princípio da publicidade dos atos praticados pela administração pública, foi dada divulgação da parceria por meio de notícia veiculada na *internet*. (vide notícia veiculada no site do CNPq – Anexo 8 - DPB).

III) Os projetos aprovados, naquela ocasião, tiveram sua execução orçamentária inserida na Funcional Programática 12.364.1375.0847.001 Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudos no País, cuja descrição inclui a concessão de *auxílios acadêmicos, implementação de inovações visando à melhoria do ensino, parcerias institucionais, o apoio necessário ao desenvolvimento e registro de patentes*, entre outros quesitos.

IV) Dessa forma, a execução orçamentária dos referidos projetos não ocorreu na função programática 12.364. 1375. 2317.001 - Acesso à Informação Científica e Tecnológica em razão dos produtos a serem aferidos não se adequarem aos atributos desta ação, cuja finalidade se limita à execução de atividades vinculadas à “manutenção e ampliação de um Portal Eletrônico”. O apoio à editoração e publicação de revistas acadêmicas refere-se a auxílio financeiro destinado a instituição ou

sociedade científica brasileira, sem fins lucrativos, e/ou pesquisadores de comprovada qualificação e experiência, caracterizando-se, portanto, como atividade de fomento ao desenvolvimento de projeto acadêmico e não como aquisição de banco de dados referenciais. A descrição dos itens executados na Ação 2317 - Acesso à Informação Científica e Tecnológica, constante do Relatório de Gestão da CAPES de 2007, folha 20, será devidamente retificada.

V) Considerando a importância da disseminação do conhecimento para o avanço da Pós-Graduação e a necessidade de consolidar essa parceria institucional, a Capes e o CNPq deram continuidade a esta iniciativa conjunta de apoio às referidas publicações, desta vez, formalizada mediante a publicação, no segundo semestre de 2007, de edital conjunto MCT/CNPq – MEC/CAPES nº 16/2007, em anexo (Anexo 9 – DPB). O apoio da CAPES às propostas aprovadas no âmbito deste edital foi feito pela execução orçamentária inscrita na ação programática 12571.1375.4019.001 - Fomento à Pós-graduação, mediante destaque de recursos orçamentários ao CNPq, no valor de R\$ 2.300.000,00, conforme Portaria nº 122 de 11/12/2007, D.O.U SECAD I , para apoiar publicações científicas brasileiras.

Assim sendo, não houve “transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”, uma vez que os recursos orçamentários foram todos executados pela CAPES, no âmbito de suas ações programáticas devidamente autorizadas em Lei, sendo, em 2006, mediante Notas de Empenho e, em 2007, mediante destaque orçamentário.

Portanto, a CAPES não apoiou financeiramente projetos do CNPq, mas sim pesquisadores, sociedades e editoras científicas, sem fins lucrativos, que submeteram propostas para apoio à editoração de qualidade, utilizando como instrumento um edital público conjunto, no sentido de realizar finalidades específicas da CAPES, visando o progresso do país, ação prevista no inciso VII, do parágrafo 1º do art. 2º do Estatuto da Agência, aprovado pelo Decreto nº 6316, de 20 de dezembro de 2007, qual seja:

Art. 2º A CAPES tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a CAPES terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação (...) e especialmente:

**VII - promover a disseminação da informação científica;**

**17. Item do Relatório de Auditoria:** 4.1.4.6 - INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO AUXÍLIO PROCAD 554826 E TERMO ADITIVO, NO VALOR DE R\$ 68.631,96; APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM DESPESAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PREVISTA NO EDITAL E ATRASO DE NOVE MESES PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I) Sobre a inviabilidade de análise dos procedimentos de concessão e aprovação do auxílio, a CAPES mantém, em seus arquivos, pastas contendo toda a documentação exigida para análise de mérito do projeto, inclusive com o parecer conclusivo do consultor *Ad hoc*.

No caso específico dos projetos do Edital PROCAD 01/2005, uma segunda pasta, de natureza operacional, foi criada para organizar documentos referentes a ofícios de concessões financeiras diversas e documentos contábeis internos da CAPES.

De fato, a pasta analisada pelos técnicos da CGU/PR não continha a documentação exigida no item 7 do Edital PROCAD 01/2005. Porém, cumpre esclarecer que a área técnica não deixou intencionalmente de prestar as informações necessárias à equipe de campo, mas sim houve falha na disponibilização da pasta correta que continha as informações da proposta, conforme documentação elencada abaixo:

- Formulário de inscrição do projeto (Anexo 10 - DPB).
- Projeto elaborado de acordo com o Roteiro Básico do item 7.2 do edital 01/2005 (Anexo 11 - DPB).
- Indicação do currículo dos pesquisadores envolvidos no projeto na plataforma Lattes (Anexo 12 - DPB).
- Ofício de encaminhamento do projeto pela Pró-reitoria de Pós-graduação (Anexo 13 - DPB).
- Declaração da Pró-reitoria de Pós-graduação da IES participante declarando apoio ao projeto (Anexo 14 - DPB).
- Declaração das coordenações dos programas de pós-graduação envolvidas (Anexo 15 - DPB).

II) Sobre a “concessão do auxílio por prazo indevido de 4 anos”, o projeto PROCAD 0187/05-4 enquadra-se na modalidade tipo I, conforme descrito no item 2.1 do Edital

PROCAD Nº 01/2005, sendo inicialmente financiado por dois anos e, caso positivamente avaliado, renovado por mais dois anos (Edital em anexo – Anexo 16 - DPB).

Em virtude de restrição orçamentária, a CAPES atendeu 120 projetos de uma demanda total de aproximadamente 370 propostas apresentada no Edital PROCAD Nº 01/2005, limitando o valor máximo a ser concedido de até R\$ 250.000,00 para cada projeto, levando-se em consideração o tempo máximo de 04 anos.

De fato, a concessão do auxílio foi efetuada pelo prazo de 4 anos, tendo em vista que o edital previa o período de 2 anos por projetos, prorrogável por igual período. Entretanto, os projetos que não obtiveram êxito em sua avaliação nos seus 2 primeiros anos, não foram renovados e, por conseguinte, não receberam recursos para os outros dois anos.

No ultimo edital do PROCAD, lançado em 2007, foi feita a correção do tempo de duração dos projetos para 04 anos, bem como a obrigatoriedade da apresentação do Relatório Consolidado ao término de 02 anos, para ser submetido à análise dos consultores *ad hoc*, a fim de determinar a continuidade ou não do projeto.

III) Sobre a “morosidade na aprovação das contas do beneficiário, o parecer financeiro e a homologação da prestação de contas”, esse assunto é tema de Nota Explicativa específica, que acompanha este documento.

IV) Sobre a “assinatura de termo aditivo para a liberação de mais R\$ 37.381,96 em 22.02.2007 sem a certificação da regularidade da aplicação dos recursos transferidos anteriormente”, a CAPES entende que não foi cometida a irregularidade citada, tendo em vista que o art. 21, parágrafo 2º da IN/STN 01/97, prevê que “quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada (...”).

V) Sobre a “aprovação da prestação de contas de R\$ 21.736,60, restando R\$ 4.756,70 a aprovar sem justificativa do concedente”, houve falha por parte do setor financeiro ao emitir o termo de aprovação, que já foi corrigido conforme documentação constante do processo de prestação de contas (Anexo 17 - DPB).

**18. Item do Relatório de Auditoria:** 4.1.4.7 - INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AUXÍLIO PROBRAL 592363, DE R\$ 13.027,60, PELA PRECÁRIA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO; APROVAÇÃO DAS CONTAS COM PAGAMENTOS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR AO RECEBIMENTO DE BENS E SEM A COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL; E ACÚMULO DE AUXÍLIOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES**

O Programa PROBRAL é um programa entre CAPES e o DAAD (Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico), que tem como objetivo apoiar projetos conjuntos de pesquisa e cooperação científica de Instituições de Ensino Superior do Brasil e da Alemanha que promovam a formação em nível de pós-graduação (doutorado sanduíche e pós-doutorado) e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores.

- I) Sobre Inviabilidade de análise dos procedimentos de concessão e prestação de contas do auxílio PROBRAL 592363, pela precária constituição do processo, não ocorreu negativa de documentação, uma vez que, da mesma forma como explicitado no item 12. referente ao projeto CAPES/GRICES, a documentação não era anexada ao processo por constarem na rede da CAPES (ANEXO CGCI – 12 e 13). Tendo em vista as ponderações da auditoria, esses documentos atualmente já estão sendo anexados aos referidos processos conforme consta do Plano de Providências.
- II) Sobre a morosidade e a aprovação das contas com pagamentos efetuados em data anterior ao recebimento de bens, vide Nota Explicativa.
- III) Com relação à definição do valor das diárias, a questão segue a mesma explicação do item 13.
- IV) Quanto ao acúmulo de auxílios de cooperação internacional: Cabe destacar o que segue:

De fato, constava pendência na prestação de contas, tendo em vista que a mesma ainda estava para ser analisada no setor competente da CAPES. Não obstante, a área técnica já havia analisado o relatório de prestação de contas apresentado pelo beneficiário que demonstrou ter cumprido com o plano de trabalho previsto, bem como atendido aos critérios necessários para a prorrogação do projeto.

Nesse sentido, ciente das questões estruturais envolvendo o setor de prestações de contas, entendeu-se que a missão da instituição não poderia ser prejudicada pela mora

da própria Administração, fato decorrente da falta de capacidade operacional da Instituição, por circunstâncias que fogem da sua governabilidade.

Dessa forma, a concessão de auxílio no âmbito de outro programa, CAPG-BA (Centros Associados de Pós-Graduação Brasil-Argentina), foi aprovada, sendo tomadas as medidas cabíveis para a publicação do documento de concessão.

Ademais, a CAPES entende que não havia restrição para concessão de mais um auxílio para participação daquele coordenador, tendo em vista que o edital do programa CAPG-BA (ANEXO CGCI - 14) não restringe a participação de coordenadores de outros convênios em andamento. Como o referido coordenador já participava de projeto no âmbito do programa PROBRAL estava, portanto, elegível para apresentar proposta. Cabe esclarecer que a restrição a mais de um auxílio no âmbito do programa CAPES/PROBRAL 013/2007 refere-se a *novas* candidaturas, situação que não se aplicava ao caso em questão. (ANEXO CGCI -15),

**19. Item do Relatório de Auditoria: 4.1.4.9 - NÃO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM PESSOA JURÍDICA.**

**MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

Com o crescimento do sistema nacional de pós-graduação já no início da década de 70, a CAPES ganhou autonomia administrativa e financeira em 1974, tendo seu orçamento ampliado de forma substantiva. Esse crescimento de seu orçamento e, consequentemente do número de bolsas, fez com que a CAPES mudasse sua sistemática de pagamento das mensalidades das bolsas aos alunos de pós-graduação. Ao invés de efetuar pagamento direto ao bolsista, a Agência passou a utilizar as instituições de ensino, mediante assinatura de “convênio”, uma vez que era compulsório a formalização e o controle dos repasses por meio de algum instrumento previsto na legislação. Embora a legislação referente à firmação de convênio tenha sido objeto de sucessiva alterações a partir da década de 90, a sistemática adotada para o pagamento das bolsas de estudo permanece inalterada ao longo dos anos.

Assim sendo, pela ausência de uma regulamentação adequada que atenda as suas especificidades, a CAPES adota o único instrumento disponível para o pagamento de mensalidades de bolsas de estudos, que é o Convênio.

Os requisitos exigidos para a formalização da parceria com pessoas jurídicas via convênio não se aplicam à situação específica da CAPES, conforme prevê a própria IN/STN nº 01/97 em seu Capítulo XI, art. 39, inciso III:

Art. 39. Não se aplicam às exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

(...)

III – destinados a execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional (...).

Assim sendo, estando as IES executando de forma descentralizada um programa federal da CAPES, em atendimento direto ao público, ou seja, o bolsista, a CAPES entende que as exigências específicas para a celebração de convênio não se aplicam no caso dos Programas em questão.

Apesar das constatações da equipe estarem formalmente corretas, não é possível o seu atendimento pelas razões expostas. Como exemplo, não é possível exigir contrapartida das Instituições de Ensino Superior, uma vez que é a CAPES a detentora do processo decisório da concessão da quota de bolsas por curso, usufruindo da infra-estrutura das instituições de ensino superior para a implementação de sua atividade-fim.

Na realidade, a CAPES, como órgão central responsável pelas políticas voltadas para a formação de profissionais de nível superior e básico, dará início ao processo de discussão e regulamentação de dispositivos legais que atendam as peculiaridades de suas atividades, ao mesmo tempo em que observem os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

**20. Item do Relatório de Auditoria:** 4.1.4.10 - APROVAÇÃO DE R\$ 87.355.907,23 DESTINADOS AO PAGAMENTO DE BOLSAS DE PÓS-GRADUAÇÃO DO PROGRAMA DEMANDA SOCIAL, POR MEIO DOS CONVÊNIOS 389009, 389355 E 448915, SEM A CERTIFICAÇÃO DA TITULAÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIADOS.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

I) Sobre a análise do controle interno referente à política adotada pela Instituição para a concessão de bolsas de estudos aos programas de pós-graduação das Instituições Públicas de Ensino – IES, por meio da celebração de convênios, a CAPES concorda

com o entendimento “*de que esse procedimento não é o mais adequado*”, conforme citado no corpo do Anexo I ao Relatório 209235, fl.395.

No entanto, a mudança na sistemática de repasses mensais dos recursos destinados ao pagamento das mensalidades de bolsa de estudos é matéria complexa, que requer ampla discussão do assunto em instâncias superiores, com a participação efetiva dos agentes representantes das instituições recebedoras dos recursos, bem como deverá contar, necessariamente, com o envolvimento dos órgãos reguladores e de controle da esfera federal, para que normativos específicos para a matéria possam ser elaborados.

II) Quanto à constatação da aprovação de recursos destinados ao pagamento de bolsas de pós-graduação do programa Demanda Social, sem a certificação da titulação dos alunos beneficiados, a CAPES entende que a análise não procede, uma vez que:

a) A titulação de mestres e doutores é monitorada diariamente pela CAPES pelo seu instrumento Cadastro de Discentes, pelo qual, tão logo concluída (em qualquer data) a defesa da tese e/ou dissertação de todo e qualquer aluno, aí incluídos obviamente os bolsistas, sendo obrigatória a comunicação imediata à CAPES, pela coordenação do curso da finalização de tal etapa pelo aluno. Tal comunicação é feita pelo preenchimento de formulário *on line* específico mediante senha exclusiva do curso, constando os nomes do aluno, e seu CPF, do orientador e da banca examinadora contendo três a cinco membros, sendo compulsória a presença de maioria de membros da banca de fora da instituição de origem do curso. Além disso, os cursos são avaliados a cada três anos com base em relatórios anuais circunstanciados cobrindo os três anos do período da avaliação. De tais relatórios constam entre outros dados fundamentais: os nomes de todos os alunos concluintes no período, dos professores dos cursos (usualmente mias de 20 docentes e não raro nos cursos maiores de mais de cem professores), o nome do orientador e do co-orientador quando houver, a lista das publicações, livros, capítulos de livros, patentes, protótipos e outros indicadores de desempenho em que constam os nomes dos alunos da pós-graduação concluintes.

Sabidamente, a titulação não se constitui no único indicador da eficiência do investimento realizado com a formação de recursos humanos de alto nível, por meio de bolsas de estudos. A expansão do número de artigos científicos publicados nos periódicos internacionais, elevando em 2007 a classificação do país para o 15º lugar entre os países maiores produtores de publicações científicas e tecnológicas indexadas, é uma das evidências da inquestionável qualidade e da produtividade dos discentes e

docentes brasileiros e, portanto, da eficácia na aplicação dos referidos recursos, uma vez que mais de 90% da produção científica nacional e internacionalmente publicada em periódicos indexados é resultado de teses e dissertações de pós-graduandos.

b) A CAPES adota uma série de mecanismos que possibilitam aos gestores o acompanhamento da aplicação dos recursos investidos. Porém, não cabe à área técnica responsável pela concessão e acompanhamento das bolsas de estudos preencher o campo “titulação”, com o fim de “alimentar” o sistema SAC - Sistema de Acompanhamento de Concessão, uma vez que é de responsabilidade dos cursos de pós-graduação o preenchimento e a atualização dos dados cadastrais dos bolsistas, inclusive a titulação.

III) Com relação à interação dos sistemas SAC, Coleta e SIR utilizados pela Entidade, objetivando o controle efetivo do ciclo cadastramento-acompanhamento-pagamento-titulação, temos a esclarecer o que segue:

- a) nos sistemas COLETA e SAC, mencionados no Relatório de Auditoria, há campo para o preenchimento, por parte dos programas de pós-graduação, da informação relativa à titulação de seus alunos, conforme pode ser verificado pelas cópias das telas dos referidos sistemas (Anexo 18 – DPB). Como mencionado acima, o preenchimento correto e detalhado das informações tem caráter obrigatório, pois são consideradas por ocasião da avaliação dos cursos de pós-graduação.
- b) a CAPES dispõe, desde 2005, do sistema Cadastro de Discentes onde, também neste aplicativo, são fornecidas, de maneira compulsória, informações relativas à titulação dos alunos por parte dos referidos cursos, conforme cópia anexa (Anexo 18 – DPB).
- c) o Cadastro de Discente encontra-se integrado com o sistema SAC, desde agosto próximo passado. Assim, uma vez realizado o preenchimento da titulação do aluno no Cadastro de Discentes por parte dos cursos de pós-graduação, os filtros instalados no SAC possibilitam o reconhecimento dessa informação, suspendendo automaticamente o repasse dos recursos referente à mensalidade, no mês subsequente à titulação, conforme espelho em anexo.
- d) é a integração do Cadastro de Discentes com o SAC que possibilita o efetivo acompanhamento das bolsas concedidas, e não do SAC com SIR e com o Coleta, conforme entendido pela equipe da CGU, uma vez que os dados constantes desses dois últimos sistemas estão predominantemente voltados para a construção de indicadores destinados à avaliação da qualidade dos cursos e instituições de pós-graduação. Além

disso, faz-se necessário esclarecer que as informações constantes do SAC são atualizadas mensalmente, sendo que os dados do sistema Coleta referem-se ao exercício anterior.

- e) apesar das dificuldades de pessoal, a CAPES está aperfeiçoando a interação dos sistemas gerenciais de informação desta Instituição. Dentre eles, há providências relativas ao cruzamento de informações entre as bases de dados da CAPES; com as do CNPq, bem como o cruzamento da base de dados dos bolsistas CAPES com a base de dados da Receita Federal, com vista à validação dos CPFs dos beneficiários de bolsas de estudos e de auxílios à pesquisa, cuja conclusão está prevista para dezembro próximo;.
- f) a fim de fortalecer ainda mais seus processos relativos ao acompanhamento, transparência e controle, a CAPES acaba de homologar Pregão Eletrônico com vistas à contratação de empresa prestadora de serviço para a elaboração de seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação- PDTI, que possibilitará maior planejamento e integração das ações e dos objetivos estratégicos da instituição.

Assim sendo, a CAPES reitera que não tem sido omissa em relação à questão, trabalhando arduamente no sentido de aperfeiçoar seus mecanismos de controle institucionais, tornando-os cada vez mais transparentes e eficientes.

**21. Item do Relatório de Auditoria:** 4.2.2.1 - APROVAÇÃO INDEVIDA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO CONCEDIDO A TÍTULO DO PROGRAMA DE APOIO A EVENTOS NO PAÍS/PAEP, APRESENTANDO GASTOS NÃO ELEGÍVEIS COM DIÁRIAS A 59 ESTUDANTES, NO MONTANTE DE R\$ 7.073,88.

**22. Item do Relatório de Auditoria:** 4.2.2.2 - MOROSIDADE NA APROVAÇÃO E ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS DE RECURSOS DESTINADOS À PROMOÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS (PAEP).

**23. Item do Relatório de Auditoria:** 4.2.2.3 - CELEBRAÇÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS DO AUXÍLIO PROGRAMA DE APOIO A EVENTOS NO PAÍS - PAEP 574664, NO VALOR DE R\$ 11.500,00, COM OBJETO DE GASTO NÃO ELEGÍVEL AO PROGRAMA.

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

O Programa de Apoio a Eventos no País – PAEP destina-se, prioritariamente, a incentivar e financiar a mobilidade de docentes, discentes acadêmicos, cientistas e a

realização de encontros e seminários científicos e tecnológicos com o objetivo de propiciar a apresentação e discussão de trabalhos de pesquisa, tendo a natureza singular da atividade científica a qual demanda interação constante com seus pares, visando também expor os mais jovens ao convívio com pesquisadores experientes brasileiros e estrangeiros. Trata-se de prática adotada no cenário internacional para a divulgação científica e troca de experiências e metodologias de pesquisa.

O Regulamento, ora em vigência, foi inicialmente reformulado em 2003 (posteriormente passou por uma segunda reformulação em 2004), devido a contingenciamento orçamentário, distanciando o programa de seus objetivos iniciais e principais. A partir do 1º semestre de 2005, a CAPES iniciou a trajetória de crescimento do seu orçamento, quando pode-se resgatar o Programa nos seus objetivos principais, anteriores à contenção orçamentária. Passou-se a praticar, portanto, o que antes era (e sempre foi) permitido pelo Programa.

As questões apontadas pela equipe de auditores da CGU como diárias para estudantes e tipo de evento apoiado pelo PAEP são exemplos dessa defasagem da prática *versus* regulamento. Os formulários de análise de mérito (Anexo 19 – DPB), que não sofreram adaptações em 2003/2004, comprovam a sua legitimidade.

Embora não conste nos normativos do programa, a CAPES considera elegível o pagamento de diárias para discentes pós-graduandos que participem efetiva e destacadamente nestes eventos. Isto visa apoiar o amadurecimento de futuras lideranças científicas. Por outro lado, também não se questiona a importância do evento científico sobre a Floresta Atlântica. Assim, o regulamento do PAEP será devidamente atualizado para comportar despesas pertinentes à natureza da atividade desenvolvida e tipos de evento passíveis de apoio.

Sobre as constatações relativas à prestação de contas, efetivamente houve morosidade na sua análise, além da situação específica em que a CAPES aprovou a concessão de novo auxílio sem a análise da prestação de contas do auxílio previamente concedido; são situações decorrentes da carência de pessoal associada ao crescimento do programa.

Entretanto, o histórico desse programa, que existe desde a criação da CAPES, demonstra a boa aplicação dos recursos por parte e dos beneficiários, sem apresentar desvio de finalidade.

**24. Item do Relatório de Auditoria: 4.2.2.4 - FINANCIAMENTO DE NO MÍNIMO 99 PROJETOS DE PESQUISA, NO MONTANTE DE R\$ 26.511.464,25, DESDE 2003, SEM PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO PÚBLICA E JULGAMENTO.**

#### **MANIFESTAÇÃO DA CAPES:**

O principal objetivo estratégico da CAPES é a formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do país, que foi estabelecido já na sua criação, em 1951, quando teve o formato de programa sob a denominação de Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. A indução, portanto, sempre esteve presente na ação da CAPES. Até meados da década de 80, tratava-se de induzir a formação de grupos de pesquisa e ensino pós-graduado **em todas as áreas do conhecimento científico**, em todas as instituições, públicas ou privadas, com capacidade de investimento, pois não tínhamos massa crítica no país nem para suprir a demanda de quadros docentes das universidades federais. Claramente, naquela época, a maior parte dos recursos da Agência era destinada à formação de quadros docentes no exterior a custos muito elevados.

Com o crescimento da pós-graduação a partir da década de 90, a ação indutora da CAPES passou a ser requerida em outra direção – na pavimentação das novas áreas multidisciplinares e nas áreas situadas na fronteira do conhecimento no cenário internacional e nas carências identificadas de pessoal qualificado para o desenvolvimento do país, dando margem ao surgimento de uma demanda por apoios específicos, por parte dos grupos de pesquisas vinculados aos cursos de pós-graduação e grupos de pesquisa com linhas de investigação específicas e singulares.

Em resposta a essa demanda, a CAPES passou a induzir nos últimos anos o desenvolvimento de pesquisa em temas prioritários para o desenvolvimento de área do conhecimento ou do curso de pós-graduação, baseado em critérios tradicionalmente utilizados pela Agência, tais como, o conceito da avaliação, a questão das disparidades regionais, originalidade, viabilidade de aplicação prática do conhecimento adquirido, possibilidade de desenvolvimento de patentes, entre outros. Deve ser ressaltado, portanto, que essa ação indutora da CAPES pode ser traduzida como sua ação substantiva e qualitativa; aquela ação que sinaliza o “futuro estratégico” do desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Assim sendo, os Projetos de Pesquisa caracterizam-se como ações de caráter indutivo, que atendem às metas e ações definidas no âmbito do Plano Nacional de Pós-Graduação, como medida para reduzir as assimetrias regionais e as assimetrias de desenvolvimento entre áreas do conhecimento científico e tecnológico que, não obstante terem sido apresentados de forma individual por pesquisadores e coordenadores de curso, demonstravam, necessariamente, caráter de desenvolvimento institucional.

Entretanto, na medida em que os projetos se consolidam e os grupos de pesquisa e ensino se ampliam, a CAPES cria linha de ação específica, estruturada em programa estratégico. Assim, no ensejo de melhor formatar as referidas ações prioritárias, a CAPES instituiu a Portaria nº 100/2007, de 24/10/2007 (Anexo 20 - DPB), passando a incentivar as IES e cursos de Pós-graduação a planejar suas atividades de forma que a necessidade de apoio emergencial por parte das agências de fomento se constitua em exceção e os repasses de recursos possam atingir um escopo mais amplo no atendimento das demandas dos grupos de pesquisas e da comunidade científica como um todo, em ações compartilhadas. Visando tais desdobramentos, foram introduzidos também no PPA, sempre que pertinentes, ações específicas para financiamento de tais atividades.

Dessa forma, a CAPES passou a adotar, sempre que viável, a sistemática de lançar editais amplos em áreas temáticas pré-definidas, objetivando atender as necessidades de fomento em cursos e projetos de pesquisa de áreas ou de regiões estratégicas, conforme descritos abaixo:

1 – **PROCAD-Novas Fronteiras** - tem por objetivo apoiar projetos conjuntos de ensino e pesquisa que estimulem a formação pós-graduada, a mobilidade docente e discente e a fixação de pesquisadores doutores nas Regiões, Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

2 – **PRÓ-EQUIPAMENTOS**: o objetivo é apoiar a recuperação, modernização e/ou suprimento de necessidade de equipamentos destinados à melhoria da infra-estrutura de pesquisa científica e tecnológica nos cursos de pós-graduação.

3 – **PRÓ-DEFESA**: tem por finalidade implantar redes de cooperação acadêmica no país na área de Defesa Nacional, possibilitando a produção de pesquisas científicas e tecnológicas e a formação de recursos humanos.

4 – **PRÓ-AMAZÔNIA AZUL**: com a finalidade de estimular, em parceria com setores da Marinha do Brasil, a formação de doutores em Ciências do Mar, oriundos de regiões

onde exista carência de pessoal em pesquisa e formação de recursos humanos nas áreas específicas demandadas. O Programa pretende dar cobertura às atividades de pesquisa para melhor exploração das riquezas das 200 milhas marítimas, agora sob o domínio do Brasil.

5 – **PRÓ-ENGENHARIA** – visa implantar redes de cooperação acadêmica no país na área de Engenharias, possibilitando a produção de pesquisas científicas e tecnológicas e a formação de recursos humanos pós-graduados no tema e buscando reduzir a enorme demanda por pessoal qualificado nas diversas sub-áreas das Engenharias.

6 – **Programa RH - TV DIGITAL** – tem por finalidade implantar redes de cooperação acadêmica no país na área de TV Digital, possibilitando a produção de pesquisas científicas e tecnológicas e a formação de recursos humanos pós-graduados no tema.

7 - **Programa Mulheres em Ciências de Apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica e Tecnológica** - visa estimular no País, projetos de pesquisa utilizando-se de recursos humanos e de infra-estrutura disponíveis em diferentes IES, possibilitando a produção de pesquisas científicas e tecnológicas e a formação de recursos humanos pós-graduados, que incorporem as dimensões de gênero e o acúmulo dos estudos feministas no enfrentamento à violência contra as mulheres.

8 – **Programa Nanobiotecnologia** – tem por finalidade estimular e apoiar no País a realização de projetos conjuntos de pesquisa de institutos de pesquisa, empresas e/ou demais instituições brasileiras, com ênfase no estudo das implicações de produtos, processos e serviços nanotecnológicos em saúde, meio ambiente, agronegócio e alimentos, possibilitando a produção de pesquisas científicas e tecnológicas por meio de formação de recursos humanos pós-graduados e a formação complementar de RH em outros níveis.

Estas ações, ao contrário do apontado pela equipe da CGU/PR, não se aplicam ao estipulado no Artigo 36, Inciso I, da LDO/2006, a saber:

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a destinação de recursos **a entidades privadas sem fins lucrativos (grifo nosso)** dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

Ocorre que nenhum destes Projetos de Pesquisa tem como objeto a destinação de recursos a entidades privadas e, sim, a pessoa física, usualmente pesquisadores e seus estudantes envolvidos em pesquisa científica.

**25. Item do Relatório de Auditoria:** 4.2.2.8 - NÃO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS FORMAIS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CELEBRADO COM PESSOA JURÍDICA.

Idem resposta ao item 19.

**26. Constatações Acerca de Irregularidades em Processos de Prestação de Contas e Concessão de Auxílios relativos a um mesmo pesquisador**

**26.1. Item do Relatório de Auditoria:** 4.2.2.5 - APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADITIVO DO AUXÍLIO PROJETO ESPECIAL SIAFI 486713 DE R\$ 20.000,00, APRESENTANDO DESPESAS COM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, PASSAGENS NÃO JUSTIFICADAS; NOTAS FISCAIS SEM REFERÊNCIA À CAPES E AO NÚMERO DO CONVÊNIO; SEM EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS, ALÉM DA NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO.

**26.2 Item do Relatório de Auditoria:** 4.2.2.6 - CONCESSÃO DE QUATRO AUXÍLIOS PELA CAPES E UM PELO CNPq, NO MONTANTE DE R\$ 536.801,15, A PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE COM A FUNDAÇÃO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO CONVENENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SIAFI.

**26.3 Item do Relatório de Auditoria:** 4.2.2.9 - CONCESSÃO DE AUXÍLIOS A PESQUISADOR QUE DETINHA OUTROS INSTRUMENTOS COM PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS.

I) A CAPES reconhece que enfrenta dificuldades estruturais em vários segmentos e que a prestação de contas é uma das áreas merecedoras de atenção especial. Entende, também, que essas circunstâncias não eximem a instituição e seus dirigentes das responsabilidades quanto ao atendimento da legislação norteadora da boa aplicação de recursos públicos. Assim sendo, serão tomadas as medidas cabíveis quanto à análise das prestações de contas dos recursos repassados, bem como serão apuradas as responsabilidades pela ausência tempestiva de providências.

II) Portanto, a CAPES discorda da análise apresentada pela equipe da CGU, tendo em vista que a análise desta questão em particular não deve ser feita somente sob a perspectiva da prestação de contas. Embora nos auto processuais constem evidências de falhas formais e operacionais, há também comprovação da pertinência e legitimidade das atividades nas quais os recursos foram investidos.

III) Neste caso específico, trata-se de pesquisador renomado, de comprovada qualificação e produção acadêmica, bolsista no mais elevado nível de pesquisa do CNPq (nível 1A). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Bioquímica da UFRGS, curso de excelência, avaliado com nota 7, - portanto de nível internacional -, representante da comunidade acadêmica junto à Capes, revisor de artigos científicos em mais de 30 periódicos internacionais indexados. Já publicou mais de 260 artigos científicos em revistas indexadas de circulação internacional, orientou inúmeras teses de Doutorado, dissertações de Mestrado e dezenas de alunos de Iniciação Científica. Ganhador do prêmio Ordem Nacional do Mérito Científico do MCT, foi eleito em 2006, membro da Academia Brasileira de Ciências e considerado pesquisador Destaque em Ciências Biológicas pela FAPERGS.

IV) É possível que um mesmo professor receba auxílio financeiro no âmbito de programas distintos, uma vez que várias ações possuem caráter complementar. À guisa de exemplo, se o beneficiário é coordenador de programa de Pós-Graduação, com conceito 6 ou 7, ele já é elegível para receber auxílio da CAPES, no âmbito do Programa de Excelência PROEX. Tendo em vista o nível de excelência do curso, seu coordenador também estará apto a coordenar ações vinculadas a outros programas de caráter indutivo e ainda nos projetos no âmbito da cooperação internacional. Há, portanto, acúmulo de responsabilidade legal perante a CAPES e não, necessariamente, sobreposição de atividades desenvolvidas no âmbito dos programas. Além disso, há também a possibilidade desse docente ser membro de uma sociedade científica, sendo o responsável pelo encaminhamento do pedido de auxílio para apoio ao evento. Como consequência, a CAPES ajustará os seus normativos à realidade de suas práticas de forma a prever tais situações.

V) A concessão dos auxílios foi embasada no irrefutável mérito acadêmico do beneficiário, de sua demonstração de absoluta produtividade, comprometimento e aderência aos bons princípios da aplicação de recursos públicos na pesquisa científica. As falhas formais apontadas nos autos processuais não são suficientes para formulação de entendimento em contrário.

VI) Face ao exposto, é inadmissível que, juízo de valor seja feito, de forma precipitada, com base em consulta superficial no Sistema SIAPE e RAIS, concluindo pela “incompatibilidade de horário para o efetivo desempenho das diversas atividades exercidas pelo servidor”, conforme contas na fl. 447, do Anexo I do Relatório 209235.

Da mesma forma, não procede a tese de que houve “ofensa aos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade”, baseada na constatação de que o pesquisador está lotado no mesmo departamento da mesma instituição de origem do presidente da CAPES, conforme entendimento constante na fl.426 do Anexo I do Relatório 209235. A observação da equipe da CGU é impertinente e eivada de inverdades: o Presidente da CAPES não pertence ao curso de pós-graduação em causa, nem ao Departamento ou mesmo à unidade universitária do beneficiário. Vale ressaltar, ainda, que tem sido praxe que os dirigentes das agências de fomento de C&T sejam pesquisadores/docentes da comunidade científica brasileira. A CAPES nos seus 57 anos de existência não fugiu à essa regra. O atual Presidente da CAPES é professor emérito da UFRJ e exerceu no Brasil atividades de ensino, pesquisa e pós-graduação, percorrendo todos os níveis da carreira docente por concurso público (de auxiliar de ensino ao nível de professor titular, neste último nível em três instituições de ensino superior).

VII) Finalmente consideramos que, por mais legítimos que sejam os procedimentos formais, não se deve deixar que as atividades meio se sobreponham às atividades fins, interferindo no cumprimento da missão institucional da CAPES e vindo a prejudicar atividades de que têm contribuído sobremaneira para o momento virtuoso da produção acadêmica e científica brasileira.